

SÚMULA Nº 005

A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim.

Fundamentação Legal

- Lei 8.666/93, art. 67.

Precedentes no TCE/MT

- 1) Acórdão nº 672/2012, Sessão de 30/10/2012, Processo nº 13.159-8/2011, D.O.E. de 01/11/2012 (Conselheiro Sérgio Ricardo)
- 2) Acórdão nº 2.686/2010, Sessão de 21/09/2010, Processo nº 6.681-8/2010, D.O.E. de 23/09/2010 (Conselheiro Waldir Teis)
- 3) Acórdão nº 159/2012 – SC, Sessão de 14/08/2012, Processo nº 5.483-6/2012, D.O.E. de 16/08/2012 (Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques)
- 4) Acórdão nº 625/2012 – TP, Sessão de 09/10/2012, Processo nº 13.917-3/2011, D.O.E. de 11/10/2012 (Conselheiro Waldir Teis)
- 5) Acórdão nº 713/2012 – TP, Sessão de 27/11/2012, Processo nº 13.160-1/2011, D.O.E. de 29/11/2012 (Conselheiro Sérgio Ricardo)
- 6) Acórdão nº 4.092/2011 – TP, Sessão de 29/11/2011, Processo nº 4.139-4/2011, D.O.E. de 06/12/2011 (Conselheiro Alencar Soares)

Prejulgado 01

Acórdão nº 672/2012, Sessão de 30/10/2012, Processo nº 13.159-8/2011, D.O.E. de 01/11/2012 (Conselheiro Sérgio Ricardo)

Processo nº 13.159-8/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Nazaré

Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo

Julgamento: 30/10/2012

Publicação: 01/11/2012

Ementa

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.

Decisão

ACÓRDÃO Nº 672/2012 - TP

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.159-8/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e artigos 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 3.832/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, relativas ao exercício de 2011, gestão da Sra. Railda de Fátima Alves, tendo como corresponsável o Sr. Paulo Bento de Moraes - contador; recomendando à atual gestão que: a) promova a efetiva regularização das falhas apontadas nos autos; e, b) aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade; e, ainda, determinando à atual gestão que: 1) regularize o recolhimento da diferença das obrigações patronais, conforme apontadas nos itens 1.1 e 2.1; 2) determine a procuradoria municipal para que adote medidas imediatas no sentido de baixar as dívidas que já restaram prescritas e cobrar as dívidas que por ventura estiverem em aberto; 3) cumpra com as determinações constitucionais, bem como, com as normatizações deste Tribunal, para o provimento por meio de concurso público para os cargos de contador e controlador interno; 4) planeje as despesas necessárias para o exercício, a fim de adquirir bens e serviços mediante prévia licitação e/ou de obedecer à modalidade licitatória pertinente ao total das parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou de mesma natureza, facultando-lhe a utilização do sistema de Registro de Preços permitido pela Lei de Licitações (artigo 15, § 7º, artigo 23, § 5º, da Lei); 5) determine aos responsáveis pelo inventário para que procedam com as correções das irregularidades apontadas pelos auditores; 6) regularize os registros realizados de forma indevida pelo Município no Sistema APLIC, eliminando as divergências apontadas; **7) nomeie como fiscal do contrato pessoas do setor em que foram prestados os serviços**; e, 8) mantenha arquivado, para fiscalização pelo controle externo, todos os documentos que comprovem o controle de gastos de combustível do município; determinando, ainda, a Sra. Railda de Fátima Alves, que restitua, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, aos cofres públicos, o valor equivalente a 1.310,36 UPFs/MT, sendo: a) 1.124,51 UPFs/MT, referente ao item 13.2, que trata do pagamento de juros e multas em razão do atraso no recolhimento do INSS; e, b) 185,85 UPFs/MT, que trata do pagamento de juros e multas em razão do atraso no recolhimento do PASEP; e, por fim, nos termos do artigo 289, inciso I, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, I e II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar a Sra. Railda de Fátima Alves, a multa no valor correspondente a 43 UPFs/MT sendo: 1) 21 UPFs/MT pelas irregularidades apontadas nos itens 1.1 e 2.1, de natureza grave e gravíssima; 2) 11 UPFs/MT pelas irregularidades apontadas nos itens 7.1 e 7.2, de natureza grave; e, 3) 11 UPFs/MT pela irregularidade apontada no item 8.1, de natureza grave, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. A gestora poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas fica no sentido de que a reincidência nas impropriedades e o não cumprimento das citadas determinações poderá acarretar a irregularidade das contas deste exercício, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM – Corregedor Geral. Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, e os Conselheiros Substitutos RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, os quais acompanharam o voto do Relator. Vencido o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, o qual acolheu o parecer do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Relatório

Concernem os autos às Contas Anuais de Gestão, referentes ao exercício financeiro de 2011, da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré - MT, sob a gestão da Sra. Railda de Fátima Alves, encaminhadas pela atual administração do referido Poder Executivo em cumprimento ao artigo 31, § 1º, da Constituição da República, combinado com artigo 212 da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso

II, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 29, inciso II, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno - TCE) e Resolução Normativa nº. 10/2008.

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo desta Sexta Relatoria foi composta pelo Auditor Público Externo Sr. Mario David dos Santos Bisneto e pelos Técnicos de Controle Externo Sr. Gonçalo da Costa Oliveira Freitas e Sr. Teófanos Lana Ibarra.

Após efetuar *in loco* a análise por amostragem dos documentos de receitas e despesas da presente conta anual, e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 830/872), acompanhado dos Anexos (873/883), que apontou a existência de 32 impropriedades.

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução nº. 14/2007 e por meio dos Ofícios GAB.SR. ns. 266/2012 a 275/2012 (fls. 885/894), foi oportunizado a gestora Sra. Railda de Fátima Alves, a responsável pelo envio do Aplic Sra. Ellen Mendes Lopes Santos, ao contador Sr. Paulo Bento de Moraes, a controladora interna Sra. Laura Juliana Lorenz Resende Pereira, a secretária de finanças Sra. Alessandra Cristina Ferreira Gondim, ao membros da comissão permanente de licitação Sr. Marcelo Theodoro Soares, ao membro da comissão permanente de licitação Sr. Valdenir Junior da Cruz, ao membro da comissão permanente de licitação e secretária de administração Sra. Evanete Alves Guimarães, a chefe de patrimônio Sra. Rosimeire Rodrigues da Silva e ao secretário de viação e transporte Sr. Orlando Rodrigues Gondim, o conhecimento do Relatório de Auditoria, tendo as razões de defesas juntadas às fls. 890/2103.

Os autos foram encaminhados a 6ª Secex e foram analisados pela equipe responsável, que concluiu pela permanência 21 (vinte e uma) impropriedades (fls. 2104/2146), sob a responsabilidade da gestora remanesceram onze (uma de natureza gravíssima, oito de natureza grave e duas de natureza moderada), duas de natureza grave de responsabilidade da responsável pelo sistema Aplic, uma de natureza grave de responsabilidade da controladora interna, três de natureza grave de responsabilidade da secretária de finanças, uma de natureza gravíssima e cinco de natureza grave de responsabilidade do contador, uma de natureza grave de responsabilidade da secretária de administração, uma de natureza grave da chefe de patrimônio e uma de natureza grave do secretário de viação e transporte.

(...)

22. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8666/93).

22.1. Nos contratos 66, 67, 73, 74, 75, 76, 88 e 92 de 2011, cujos objetos são serviços de natureza continuada, não houve designação de um fiscal do contrato e não há nenhum documento da Prefeitura que faça esta designação. Item 3.4.1.

(...)

10. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução nº. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior emitiu o Parecer nº. 3.832/2012 (fls. 2.149/2.196 – TCE/MT), opinando *pela irregularidade com recomendações e determinações legais, das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade da gestora Sra. Railda de Fátima Alves*, com aplicação de multas e glosa aos responsáveis, e demais determinações nos termos da íntegra de seu parecer.

É o relatório.

Voto

II - RAZÕES DO VOTO

Necessário aqui tecer alguns fundamentos fáticos e legais acerca das impropriedades apontadas nas contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré que embasarão o meu voto, em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas.

Ressalto que a numeração dos apontamentos de irregularidades a seguir analisados será exatamente a mesma usada pela Secretaria de Controle Externo desta relatoria ao subscrever o relatório final do presente feito.

(...)

Fundamentação dos itens que são de responsabilidade da Sra. EVANETE ALVES GUIMARÃES – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO 22. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8666/93).

22.1. Nos contratos 66, 67, 73, 74, 75, 76, 88 e 92 de 2011, cujos objetos são serviços de natureza continuada, não houve designação de um fiscal do contrato e não há nenhum documento da Prefeitura que faça esta designação. Item 3.4.1.

Segundo a defesa, a Controladora Interna exerce a função de fiscalização da execução contratual. Os técnicos da 6ª Secex, com propriedade, destacam que em respeito ao princípio da segregação de função, a controladora interna não pode exercer a função de fiscal destes contratos.

E destacam que conforme o entendimento do TCU, segundo a 4ª Edição do livro Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, pág. 780:

“Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem, a obra ou serviço.” (grifo nosso) Converto o apontamento e determinação ao gestor para que nomeie como fiscal do contrato pessoas do setor em que foram prestados os serviços.

(...)

III - DISPOSITIVO

Nos termos do art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 47, I e 212 da Constituição Estadual, arts. 1º, I, 21, 22, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e arts. 29, III, 193, § 1º, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), não acolho o Parecer Ministerial n. 3.832/2012 de lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, e voto no sentido de JULGAR REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, CNPJ n. 04.202.280/0001-71, sob a gestão da Prefeita Srª. Railda de Fátima Alves, tendo como corresponsável o contador Sr. Paulo Bento de Moraes, nos termos das razões que integram este voto.

Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representa a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2010, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas n. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, inciso I, comino as seguintes sanções a gestora Srª. Railda de Fátima Alves:

I) multa pecuniária de 43 UPF/MT em razão das seguintes impropriedades, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS:

- a) 21 UPF/MT pelas irregularidades n. 1.1 e 2.1, de natureza grave e gravíssima, nos termos do art. 289, I, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, I, a, da Resolução Normativa n. 17/2010, com base no princípio da razoabilidade para a fixação do quantum;
- b) 11 UPF/MT pelas irregularidade n. 7.1 e 7.2, de natureza grave, nos termos do art. 289, I, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução Normativa n. 17/2010, com base no princípio da razoabilidade para a fixação do quantum;
- c) 11 UPF/MT pelas irregularidade n. 8.1, de natureza grave, nos termos do art. 289, I, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução Normativa n. 17/2010, com base no princípio da razoabilidade para a fixação do quantum;

II) restituição, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, no valor total correspondente a 1.310,36 UPF/MT, em face dos seguintes apontamentos:

- a) 1.124,51 UPF's, referente ao item 13.2, que trata do pagamento de juros e multas em razão ao atraso no recolhimento do INSS;
- b) 185,85 UPF's, referente ao item 13.3, que trata do pagamento de juros e multas em razão no atraso do recolhimento do PASEP.

Nos termos do art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, as multas e restituições deverão ser recolhidas no prazo de 60 dias corridos, contados da data da publicação desta decisão. Os boletos das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br).

Em decorrência do princípio da continuidade da administração pública, determino à atual gestão da Prefeitura de Nova Nazaré, ou a quem vier a substituí-la, a adoção das seguintes medidas, cujo cumprimento será acompanhado pelo Relator do exercício de 2012, **com o alerta** de que a reincidência nas impropriedades e o não cumprimento dessas determinações poderão acarretar a irregularidade das contas deste exercício, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução n. 14/2007:

- 1)** regularize o recolhimento da diferença das obrigações patronais, constantes da integra do presente voto, nos itens 1.1 e 2.1;
- 2)** determine a procuradoria municipal para que adote medidas imediatas no sentido de baixar as dívidas que já restaram prescritas e cobrar as dívidas que por ventura estiverem em aberto;
- 3)** cumprir com as determinações constitucionais, bem como, com as normatizações deste Tribunal de Contas, para o provimento por meio de concurso público para os cargos de contador e de controlador interno;

4) planejar as despesas necessárias para o exercício, a fim de adquirir bens e serviços mediante prévia licitação e/ou de obedecer à modalidade licitatória pertinente ao total das parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou de mesma natureza, facultando-lhe a utilização do sistema de Registro de Preços permitido pela Lei de Licitações (art. 15, § 7º, art. 23, § 5º, da Lei);

5) determine aos responsáveis pelo inventário para que procedam com as correções das irregularidades apontadas pelos auditores.

6) regularize os registros realizados de forma indevida pelo Município no Sistema APLIC, eliminando as divergência apontadas;

7) nomeie como fiscal do contrato pessoas do setor em que foram prestados os serviços;

8) mantenha arquivado, para fiscalização pelo controle externo, todos os documentos que comprovem o controle de gastos de combustíveis do município.

Por fim, recomendo ao atual gestor para que:

1 - promova a efetiva regularização das falhas aqui apontadas;

2 - aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade;

Remeta-se fotocópia do respectivo Acórdão ao Conselheiro Relator das contas anuais de 2012 da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré para conhecimento acerca das determinações à atual gestão e verificação de seu cumprimento.

É como voto.

Cuiabá, 30 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO

Relator

Prejulgado 02

Acórdão nº 2.686/2010, Sessão de 21/09/2010, Processo nº 6.681-8/2010, D.O.E. de 23/09/2010 (Conselheiro Waldir Teis)

Processo nº 6.681-8/2010

Interessado: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Várzea Grande

Relator: Conselheiro Waldir Teis

Julgamento: 21/09/2010

Publicação: 23/09/2010

Ementa

INSTITUTO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2009. IRREGULARES. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR. INSTAURAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA EM DESFAVOR DA CONTADORA DO ÓRGÃO.

Decisão

ACÓRDÃO N.º 2.686/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 6.681-8/2010.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e artigo 23, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, inciso I, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, com o Parecer n.º 5.728/2010 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão do Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2009, sob a administração do Sr. Reinaldo João Della Pasqua, neste ato representado pelo seu procurador Sr. Carlos Raimundo Esteves OAB/MT n.º 7.255, tendo como co-responsável a contadora Sra. Ana Paula da Mata Costa, CRC/MT n.º 011875/P-0; recomendando, ao atual gestor que: 1) institua o Controle Interno próprio e que seja atuante, a fim de garantir o envio tempestivo das informações a este Tribunal de Contas, de todos, os documentos e informações, aos quais os jurisdicionados estão obrigados, evitando a aplicação de sanção regimental (multa

pecuniária); 2) institua cobrança de encargos (juros, multa e atualização monetária) das contribuições recebidas em atraso; 3) no recebimento dos bens ou serviços deve haver identificação do responsável (carimbo do nome); 4) implante diário de bordo no veículo da PREVI-VAG; **5) institua o “fiscal do contrato”, conforme determina o artigo 67 da Lei n.º 8.666/1993;** 6) faça comunicação obrigatória e imediata ao setor responsável pela folha de pagamento quanto da concessão de pensão ou aposentadoria; 7) faça o pagamento de fornecedores através de ordem bancária, evitando a emissão de cheques; 8) anexe aos processos de pagamento as certidões que comprovem que a empresa contratada mantém as condições de habilitação e qualificação exigida no edital de licitação; 9) observe os prazos de envio de documentos e informações a este Tribunal, conforme dispõe o artigo 184, parágrafo único, da Resolução n.º 14/2007; 10) busque a compensação junto ao regime geral de previdência de valores de benefícios concedidos, quando for de direito; e, 11) procure efetuar a contratação de servidores em cargo efetivo, por concurso público. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, seja providenciada a inscrição do agente político no cadastro de devedores perante este Tribunal de Contas; determinando ao Sr. Reinaldo João Della Pasqua, que restitua com recursos próprios aos cofres municipais, no prazo de 30 dias, o montante de R\$ 5.259,56, equivalente a 164,41 UPF's/MT, referentes às despesas com pagamentos indevidos de juros, multas e atualizações; determinando, ainda, ao Sr. Reinaldo João Della Pasqua, que proceda no prazo de 30 dias, ao desconto em folha de pagamento dos beneficiários adiante discriminados, do valor de R\$ 5.087,04, equivalente a 159,02 UPF's/MT, proveniente de valores recebidos indevidamente, observando os limites legais, o que deverá ser comprovado mediante autorização firmada pelos respectivos servidores, para desconto em folha de pagamento, sob pena de não o fazendo, ressarcir o valor mencionado abaixo com recursos próprios:

(...)

e, ainda, nos termos do artigo 75, inciso VIII da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o artigo 289, inciso VIII da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao Sr. Reinaldo João Della Pasqua, as multas no valor de 50 UPF's/MT, sendo: 5 UPF's/MT, em decorrência do atraso no envio dos balancetes mensais do 3º quadrimestre; 35 UPF's/MT, pelo envio dos informes do APLIC referentes à carga inicial, meses de janeiro, março, abril, novembro e dezembro; e, 10 UPF's/MT, pelas irregularidades descritas nos itens 1, 2, 12, 13, 17, 18, 19, 20, 23, 24 e 25 das Razões do Voto do Conselheiro Relator, cujas multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei n.º 8.411/2005. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. Instaure-se Representação de Natureza Interna, em desfavor da Sra. Ana Paula da Mata Costa, CRC/MT n.º 011875-P-0, contadora do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande, extraíndo cópia de fls. 08/26 TC, 364/400- TC, 495/505-TC, 506/545-TC, 546/559-TC, do relatório e Voto do Conselheiro Relator, bem como desta decisão, face as irregularidades descritas nos itens 12, 19 e 20 adiante discriminadas: 12. Cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R\$ 33.812,19 (1.056,96 UPF's/MT) contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 11/2009 -TCE-MT. (Irregularidade classificada pela Resolução n.º 8/2008 como - E-64, grave); 19. Não houve contabilização no balanço patrimonial – anexo 14, folha 25-TCE, dos créditos referentes ao parcelamento Lei n.º 2.963/2007, no valor de R\$ 1.082.453,24 e dos créditos referentes ao aluguel devido pela prefeitura no valor de R\$ 36.000,00. (irregularidade não classificada pela Resolução n.º 8/2008); e, 20. Não houve contabilização, no balanço patrimonial – anexo 14, dos créditos previdenciários a receber, conforme folha 260-TCE, e demonstrada no quadro 02.03, no valor de R\$ 101.638,75. (não classificada pela Resolução n.º 8/2008). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator do exercício de 2010 do Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Várzea Grande para que acompanhe as determinações e recomendações.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, HUMBERTO BOSAIPO e CAMPOS NETO. Participou, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro ALENCAR SOARES nesta sessão, e que, inclusive, na sessão do dia 31/08/2010, ocasião em que pediu vista dos autos, também estava substituindo o Conselheiro ALENCAR SOARES. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Relatório

O Diretor Executivo do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande - PREVI-VAG, mediante ofício n.º 72/2010, de 29/5/2010, em cumprimento ao disposto no artigo 71,

inciso II, da Constituição da República, art. 47, inciso II, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, art. 29, inciso III e art. 184, inciso I, da Resolução nº 14/2007, encaminhou a este Tribunal para fins de julgamento, as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2009, gestão do senhor Reinaldo João Della Pasqua.

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, composta pela auditora senhora Simone Aparecida Pelegrini e pela técnica de controle público externo senhora Dinamar Pires de Miranda Silva, após análise do processo e exame na sede do órgão, elaborou o relatório preliminar de auditoria às fls. 308/356-TCE.

O referido Instituto foi instituído pela Lei Municipal nº 2.719/2004, com personalidade jurídica própria, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

Na avaliação atuarial realizada no mês de julho do exercício de 2008, consta que a contribuição dos servidores será de 11%, e o município contribuiria com 17,01%.

De acordo com a avaliação atuarial realizada em 2009, consta que a contribuição dos servidores será de 11%, e 14,59% a contribuição do município.

(...)

Devidamente citado pela notificação nº 674/2010, às fls. 357-TCE, o gestor apresentou sua defesa com documentos anexos às fls. 363/505-TCE, que, depois de analisada pela unidade técnica da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, concluiu às fls. 506/545-TCE, que, seis irregularidades foram sanadas e 25 permaneceram conforme descritas abaixo:

1. O município não exerce, efetivamente, o direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei nº 9.796/1999 e Decreto nº 3.112/99. *(Irregularidade classificada pela Resolução nº 8/2008 como - H-08, grave);*

2. As despesas administrativas do RPPS no valor de R\$ 1.148.079,76, corresponderam a 2,31% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior (R\$ 49.715.906,05 – Quadro 02.04), estando em desacordo com o limite máximo de 2% estabelecido no art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 17, da Portaria nº 4.992/1999 e Acórdãos nºs 21/2005 e 130/2006-TCEMT. *(Irregularidade classificada pela Resolução nº 8/2008 como - H-16, grave);*

3. Foram constatadas despesas ilegítimas, referentes ao pagamento do mesmo serviço duas vezes, no valor de R\$ 3.208,55 (100,30 UPF-s-MT) – contrariando o art. 70, CR). *(Irregularidade classificada pela Resolução nº 8/2008 como - E-24, grave);*

4. Foram detectadas outras despesas ilegítimas no valor de R\$ 5.259,56 (164,41 UPFs- MT), referentes a pagamento indevido de juros, multas e atualizações como demonstra o anexo 03 – quadro 03.01. *(Irregularidade classificada pela Resolução nº 8/2008 como - E-24, grave);*

5. Irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2009. *(Irregularidade classificada pela Resolução nº 8/2008 como - E-45, grave);*

6. Irregularidades no Convite nº 01/2009. *(Irregularidade classificada pela Resolução nº 8/2008 como - E-45, grave);*

7. Irregularidades no Convite nº 02/2009. *(Irregularidade classificada pela Resolução nº 8/2008 como - E-45, grave);*

8. Os contratos efetuados em 2009, não foram numerados sequencialmente obedecendo a ordem cronológica, caracterizando irregularidade em sua formalização, contrariando o art. 60, da Lei nº 8.666/1993. *(Irregularidade classificada pela Resolução nº 8/2008 como - E-46, grave);*

9. Detectou-se algumas notas fiscais que não foram “atestadas” pelo responsável pelo recebimento do serviço prestado, conforme folhas 239 a 243-TCE, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993. *(Irregularidade classificada pela Resolução nº 8/2008 como - E-20, grave);*

10. Nenhum dos bens adquiridos em 2009, possuía plaqueta de identificação, esta irregularidade é reincidente, visto que foi tratada pela equipe de auditoria do processo de contas anuais de 2007 (nº 5.899-8/2008, item XIII). *(Irregularidade classificada pela Resolução nº 8/2008 como - E-39, grave);*

11. Ineficiência do sistema de controle interno. *(Irregularidade classificada pela Resolução nº 8/2008 como - E-39, grave);*

12. Cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R\$ 33.812,19 (1.056,96 UPFs-MT) contrariando o art. 3º da Resolução Normativa nº 11/2009 -TCE-MT. *(Irregularidade classificada pela Resolução nº 8/2008 como - E-64, grave);*

13. Prejuízo causado à municipalidade pela omissão de comunicação imediata à Prefeitura da data do início do pagamento de benefícios, gerando duplicidade no pagamento aos servidores. Devendo o gestor ou o responsável pela concessão de benefícios restituir aos cofres do PREVI-VAG o valor de R\$ 5.087,04 (159,02 UPFs-MT). *(Irregularidade classificada pela Resolução nº 8/2008 como - E-24, grave);*

14. Liquidação de algumas notas fiscais que não foram “atestadas” pelo responsável pelo recebimento do serviço prestado, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993. *(Irregularidade classificada pela Resolução nº 8/2008 como - E-20, grave);*
15. Documentos não enviados tempestivamente – balancete mensal - 3º quadrimestre. *(Irregularidade classificada pela Resolução nº 8/2008 como - E-42, grave);*
16. Documentos não enviados tempestivamente – informes do APLIC nos meses: carga inicial, janeiro a abril, outubro a dezembro (item 4.9 – 2). *(Irregularidade classificada pela Resolução nº 8/2008 como - E-42, grave);*
17. Subestimação de receita na elaboração da LOA-2009, em relação ao valor arrecadado em 2008 e déficit de arrecadação no valor de R\$ 104.620,09, considerando os valores arrecadados em 2008 e 2009. *(Irregularidade não classificada pela Resolução nº 8/2008).*
18. Não há cobrança de juros e multas nos créditos a receber nos recolhimentos efetuados em atraso. *(Irregularidade não classificada pela Resolução nº 8/2008);*
19. Não houve contabilização no balanço patrimonial – anexo 14, folha 25-TCE, dos créditos referentes ao parcelamento Lei nº 2.963/2007, no valor de R\$ 1.082.453,24 e dos créditos referentes ao aluguel devido pela prefeitura no valor de R\$ 36.000,00. *(Irregularidade não classificada pela Resolução nº 8/2008);*
20. Não houve contabilização, no balanço patrimonial – anexo 14, dos créditos previdenciários a receber, conforme folha 260-TCE, e demonstrada no quadro 02.03, no valor de R\$ 101.638,75. *(Irregularidade não classificada pela Resolução nº 8/2008);*
21. Em nenhum processo licitatório analisado foi apresentada designação de um representante da administração para o acompanhamento e fiscalização do contrato, contrariando o art. 67, da Lei nº 8.666/1993. *(Irregularidade não classificada pela Resolução nº 8/2008);*
22. No pagamento das despesas oriundas dos contratos firmados pela PREVI-VAG, não foi verificado se o credor mantinha todas as condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação, conforme determina o inciso XIII do art. 55, da Lei nº 8.666/1993. *(Irregularidade não classificada pela Resolução nº 8/2008);*
23. Contratação de prestador de serviço – pessoa física para ocupar cargo que deveria ser ocupado por servidor público efetivo, ou seja, aprovado em concurso público. *(Irregularidade não classificada pela Resolução nº 8/2008);*
24. Gasto excessivo de combustíveis, consumo mensal de 600 litros para um único veículo. *(Irregularidade não classificada pela Resolução nº 8/2008);*
25. Reincidências apontadas em relatórios anteriores. *(atraso na entrega de documentos; aprimore o controle interno e falta de plaqueta nos bens móveis).*

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, que emitiu o Parecer nº 5.728/2010, às fls. 546/559-TCE, opinando no sentido de julgar irregulares as contas, com recomendações, determinações legais, ressarcimento de valores, aplicação de multa e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

Voto

Tribunal Pleno,

Após a análise do relatório, cumpro-me fazer uma análise detalhada das irregularidades que permaneceram:

(...)

DO DISPOSITIVO DO VOTO

Por tudo que consta nos autos, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº. 5.728/2010, do Exmo. Sr. Procurador de Contas Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, e **voto no sentido de:**

I - julgar irregulares com determinações legais e recomendações as contas anuais de gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande, exercício de 2009, gestão do senhor Reinaldo João Della Pasqua, tendo como corresponsável a contadora senhora Ana Paula da Mata Costa - inscrita no CRC-MT sob o nº 011875/P-0, nos termos do artigo 23, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 194, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 14/2007, Regimento Interno deste Tribunal, e

(...)

V- Recomendar ao gestor atual:

a. Instituição de controle interno próprio e que seja atuante, a fim de garantir o envio tempestivo das informações a este Tribunal de Contas, de todos os documentos e informações, aos quais os jurisdicionados estão obrigados, evitando a aplicação de sanção regimental (multa pecuniária);

- b. Instituição de cobrança de encargos (juros, multa e atualização monetária) das contribuições recebidas em atraso;
- c. No recebimento dos bens ou serviços deve haver identificação do responsável (carimbo com nome);
- d. Implantar diário de bordo no veículo da PREVI-VAG;
- e. Instituição do “fiscal do contrato”, conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;**
- f. Comunicação obrigatória e imediata ao setor responsável pela folha de pagamento quando da concessão de pensão ou aposentadoria;
- g. Pagamento de fornecedores através de ordem bancária, evitando a emissão de cheques;
- h. Anexar aos processos de pagamento, as certidões que comprovem que a empresa contratada mantém as condições de habilitação e qualificação exigida no edital de licitação;
- i- Observar os prazos de envios de documentos e informações ao Tribunal, conforme dispõe o art. 184, § único, da Resolução nº 14/2007.
- j- Que busque a compensação junto ao regime geral de previdência de valores de benefícios concedidos, quando for de direito;
- l- Que procure efetuar a contratação de servidores em cargo efetivo, por concurso público.

VI- Determinar a instauração de representação de natureza interna, em desfavor da senhora Ana Paula da Mata Costa - inscrita no CRC-MT sob o nº 011875/P-0, contadora do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande, extraindo cópia de fls. 08/26-TCE, 364/400-TCE, 495/505-TCE, 506/545-TCE, 546/559-TCE, deste relatório e voto, bem como da decisão, face as irregularidades descritas nos itens 12, 19 e 20, quais sejam:

12. *Cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R\$ 33.812,19 (1.056,96 UPFs-MT) contrariando o art. 3º da Resolução Normativa nº 11/2009 -TCE-MT (Irregularidade classificada pela Resolução nº 8/2008 como - E-64, grave);*

19. *Não houve contabilização no balanço patrimonial – anexo 14, folha 25-TCE, dos créditos referentes ao parcelamento Lei nº 2.963/2007, no valor de R\$ 1.082.453,24 e dos créditos referentes ao aluguel devido pela prefeitura no valor de R\$ 36.000,00. (Irregularidade não classificada pela Resolução nº 8/2008);*

20. *Não houve contabilização, no balanço patrimonial – anexo 14, dos créditos previdenciários a receber, conforme folha 260-TCE, e demonstrada no quadro 02.03, no valor de R\$ 101.638,75. (não classificada pela Resolução nº 8/2008);*

VII- Enviar cópia do relatório, voto e decisão ao relator das contas do exercício de 2010, para acompanhar as determinações e recomendações deste voto, se assim entender.

VIII- Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que as irregularidades persistentes não se enquadram no rol daquelas previstas nos incisos II, III e IV, do art. 194, da Resolução nº 14/2007.

Por fim, determino que, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, seja providenciada a inscrição do gestor no cadastro de devedores perante o Tribunal de Contas, bem como o encaminhamento de todo o processado à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que promova a inscrição em dívida ativa.

É como voto.

Cuiabá, 22 de agosto 2010.

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

Precedente 03

Acórdão nº 159/2012 – SC, Sessão de 14/08/2012, Processo nº 5.483-6/2012, D.O.E. de 16/08/2012 (Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques)

Processo nº 5.483-6/2012

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste

Relator: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen

Julgamento: 14/08/2012

Publicação: 16/08/2012

Ementa

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL D'OESTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Decisão

ACÓRDÃO Nº 159/2012 - SC

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.483-6/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º, 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta do voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 2.750/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. André Luis Presqueliare Gimenes; recomendando à atual gestão que: **a) designe um servidor responsável pela fiscalização dos contratos firmados pela entidade, em obediência ao artigo 67 da Lei nº 8.666/1993;** e, b) adote providências para que o envio das informações a este Tribunal ocorra de forma fidedigna e tempestiva; determinando, ainda, ao gestor que implante o controle de combustíveis de forma individualizada, a fim de evitar danos ao erário; e, por fim, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. André Luis Presqueliare Gimenes, a multa no valor correspondente a 19 UPFs/MT, sendo: a) 8 UPFs/MT em razão da ausência de fiscal do contrato, que resultou no envio de informações divergentes pelo Sistema APLIC, referentes às irregularidades apontadas nos itens 5.2 e 5.3; e, b) 11 UPFs/MT em razão da falta de controle de combustíveis, referente à irregularidade apontada no item 5.4, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS - Presidente, VALTER ALBANO e SÉRGIO RICARDO, os quais acolheram a proposta do voto apresentada pela Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN. Presentes neste julgamento os Conselheiros Substitutos ISAIAS LOPES DA CUNHA e RONALDO RIBEIRO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral - Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Relatório

Trata-se das contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol d'Oeste, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. André Luis Presqueliare Gimenes.

A contabilidade da entidade ficou a cargo da Sra. Juliana Shizuko Matushima Borges - CRC 011294/O e a responsável pela Unidade de Controle Interno foi a Sra. Keila Silveira.

O auditor público externo da Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria, Richard Maciel de Sá, em decorrência da auditoria realizada nas referidas contas anuais, na sede deste Tribunal, elaborou relatório preliminar (fls. 108 a 128 - TCE/MT), apontando 7 irregularidades.

Com efeito, buscando assegurar o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, o gestor foi notificado mediante o ofício 73/2012 (fl. 131 TCE/MT), e apresentou suas justificativas, conforme documentos juntados às fls. 137 a 270 TCE/MT.

A área técnica, após verificar a defesa apresentada, concluiu (fls. 272 a 285 TCE/MT) pela permanência de 6 irregularidades, as quais, segundo a classificação contida na Resolução 17/2010, possuem natureza grave. São elas:

5.1. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal). Planejamento/Orçamento – Grave – FB 13.

5.1.1. Na execução orçamentária, no transcorrer do exercício de 2011, houve falta de critério nas alterações do orçamento, implicando desequilíbrio orçamentário, situação que fica evidente no Balanço Patrimonial (Item 3.2.1).

5.2. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93). Contrato - Grave – HB 04;

5.2.1. Falta de um servidor designado para a fiscalização dos contratos implicou vários contratemplos para a Administração: contratação de serviços deficientes e aquisição de produtos de baixa qualidade. Deste modo, fica claro que há falha nos procedimentos adotados pelo controle interno do Município.

5.3. A administração não adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado. (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93) - Contrato – Grave - HB 01; HB08;

5.3.1. A ausência de um responsável pela fiscalização dos contratos devidamente designado e de um controle interno eficiente fizeram com que não houvesse um acompanhamento adequado da prestação do serviço contratado, o que implicou inércia por parte da Administração. Assim, nenhuma providência foi tomada com a finalidade de sanear o inadimplemento. (item 3.4.2.).

()

11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.750/2012 (fls. 289 a 298 TCE), elaborado pelo Procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se da seguinte forma:

a) por julgar **regulares** as contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol d'Oeste, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. André Luis Presqueliare Gimenes, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa ao responsável, Sr. André Luis Presqueliare Gimenes**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **itens 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela **recomendação ao responsável da Unidade** que:

c.1) se atente à **escrituração adequada** nas alterações orçamentárias da entidade, quanto às previsões de receitas e despesas da entidade, mantendo assim o **equilíbrio orçamentário**;

c.2) designe **servidor responsável pela fiscalização dos contratos** firmados pela entidade, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93;

c.3) implemente e fiscalize o sistema de planilhas eletrônicas do controle individualizado de veículos;

c.4) que justifique alterações ou reformas em veículos de propriedade da entidade;

d) pela **advertência ao gestor** que a reincidência na irregularidade aqui constatada poderá ensejar ao julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório.

Voto

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

(...)

Quanto ao **item 5.2**, a equipe técnica apontou a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, acarretando vários contratemplos, tais como, a contratação de serviços deficientes.

Na impropriedade do **item 5.3**, que tem relação com o item anterior, a equipe de auditoria alegou que a administração não adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado, sendo que a ausência de um responsável pela fiscalização dos contratos devidamente designado e de um controle interno eficiente fizeram com que não houvesse um acompanhamento adequado da prestação do serviço contratado, o que implicou na inércia por parte da Administração.

O gestor, em ambos apontamentos, afirmou que existe a fiscalização dos contratos formalizados pelos servidores que compõem o quadro de pessoal da SAEMI, porém, admitiu não possuir fiscal de contratos, mas que já designou servidor para exercer a função.

A equipe técnica alegou que houve agressão ao art. 67 da Lei 8.666/93 por não existir servidor designado para exercer a função de fiscal de contratos e que a baixa qualidade das informações enviadas pelo Sistema APLIC dificultou o trabalho de auditoria, mantendo assim as irregularidades apontadas.

O MPC entendeu que as irregularidades referiram-se à ausência de controle adequado dos contratos firmados, já que não havia servidor especialmente designado para fiscalização dos mesmos e também por haver deficiência apresentada no serviço contratado sem a adoção das devidas providências, o que gerou deficiências e intempestividades no envio de informes ao Sistema APLIC.

Sustentou ainda que, mesmo o gestor havendo alegado a existência de equipe cuja função seria correlata à do responsável pela fiscalização, sugeriu a aplicação de **multa** ao gestor, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10 e **recomendação** àquele para designar servidor responsável pela fiscalização dos contratos firmados pela entidade, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Verifico que, referente a esta irregularidade, o auditor relatou que o envio de informações ao Sistema APLIC foi “defeituoso e intempestivo” e que isso se deve à falta de responsável pelo acompanhamento dos serviços prestados, resultando em prejuízos à auditoria deste Tribunal.

Dessa forma, acompanho o entendimento do MPC, entendendo que esta irregularidade deve ser classificada como **moderada**, em face da falha ter sido constatada somente em 1 contrato, cabendo a aplicação de multa e a recomendação para que o gestor designe um servidor responsável pela fiscalização dos contratos firmados pela entidade, em obediência ao art. 67 da Lei nº 8.666/93.

()

PROPOSTA DE VOTO

Pelos precedentes argumentos, **acolho** o parecer ministerial 2.750/2012, da lavra do Procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps e **proponho VOTO no sentido de julgar REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol d'Oeste, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. André Luis Presqueliare Gimenes, com fundamento nos artigos 21 § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT e ainda:

Pela aplicação da multa de 19 UPF'S/MT, ao gestor, sendo:

a) **8 UPF'S/MT, em razão da ausência de fiscal do contrato, que resultou no envio de informações divergentes pelo Sistema APLIC, itens 5.2 e 5.3, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c art. 289, II, da Resolução-TCE/MT 14/2007 e com o art. 6º, III, a, da Resolução 17 do TCE-MT;**

b) **11 UPF'S/MT, em razão da falta de controle de combustíveis, item 5.4, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c art. 289, II, da Resolução-TCE/MT 14/2007 e com o art. 6º, II, a, da Resolução 17 do TCE-MT;**

Pela determinação ao gestor que implante o controle de combustíveis de forma individualizada, a fim de evitar danos ao erário.

Pela recomendação ao gestor para que:

a) **designe um servidor responsável pela fiscalização dos contratos firmados pela entidade, em obediência ao art. 67 da Lei nº 8.666/93;**

b) **adote providências para que o envio das informações ao TCE/MT ocorra de forma fidedigna e tempestiva.**

Por fim, saliento que as multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007.

Acrescento que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas, <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>, e que só será dada quitação ao responsável após o adimplemento do débito. Se decorrido o prazo sem o pagamento da sanção ou interposição de recurso, será providenciada a inscrição do gestor no cadastro de devedores deste Tribunal de Contas e o envio à Procuradoria-Geral do Estado para execução.

É a proposta de voto que submeto à apreciação da 2ª Câmara.

Cuiabá, em 14 de agosto de 2012.

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Substituta

Relatora

Prejulgado 04

Acórdão nº 625/2012 – TP, Sessão de 09/10/2012, Processo nº 13.917-3/2011, D.O.E. de 11/10/2012 (Conselheiro Waldir Teis)

Processo nº 13.917-3/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Maringá

Relator: Conselheiro Waldir Teis

Julgamento: 09/10/2012

Publicação: 11/10/2012

Ementa

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, PROCESSO Nº 6.813-6/2011, ACERCA DE IRREGULARIDADES DETECTADAS

DURANTE A REALIZAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO SIMULTÂNEO NO PERÍODO DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2011. PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Decisão

ACÓRDÃO Nº 625/2012 – TP

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.917-3/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º, e 22, § 1º e 2º, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer de nº 3.530/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Maringá, relativas ao exercício de 2011, gestão dos Srs. Oscar José Carvalho - prefeito, Oscar Lobo dos Santos Júnior – contador, Sandra Stefanos – secretária municipal de educação; Itamar Martins Bonfim – secretário municipal de saúde; Sônia Mara Zardo Magalhães – presidente da comissão de licitação; Alcides Costa – secretário municipal de finanças; Roberto Lima – responsável pelo APLIC; desconsiderar a irregularidade do subitem 6.1 e considerar sanada a irregularidade descrita no subitem 7.1, das contas anuais, de acordo com a fundamentação constante no voto do Relator; recomendando à atual gestão e demais responsáveis que: a) estructurem o controle interno para que haja a devida eficiência de sua atuação, por meio de instrumento normativo eficiente (subitem 2.1 das contas anuais); b) observem o que determina o artigo 37, inciso XVII, da Constituição da República/88, no que tange às acumulações de funções, inclusive sobre o princípio de segregação de funções (subitem 3.1 das contas anuais); c) façam a necessária estruturação do controle interno, para que haja a devida eficiência de sua atuação, por meio de instrumento normativo eficiente, acerca de como devem ser realizados os procedimentos padronizados da administração pública em questão (subitem 19.1, das contas anuais); d) nas próximas aquisições e contratações de serviços exija do setor de licitação, juntamente com o controle interno, uma atuação mais eficaz, em face da observância da Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes, no que se refere os editais, bem como os convites, quando for o caso dessa modalidade licitatória, aos parâmetros de clareza na determinação do objeto exigidos por lei, como forma de conferir maior transparência e ganho de competitividade em suas aquisições, (subitem 8.1 e 8.2 das contas anuais); e) adotem medidas eficientes nos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, dentre eles o almoxarifado, conforme fundamentação exposta na íntegra do voto do Relator (subitens 15.1, 16.1, 16.2 e 16.3, das contas anuais); f) nas próximas aquisições e contratações de serviços, exija do setor de licitação, juntamente com o controle interno, uma atuação mais eficaz, em face da observância da legislação vigente, no que se refere às especificações necessárias para caracterização do objeto da licitação de acordo com o que estabelece o edital, (subitem 1.1, das contas anuais - irregularidade do Pregoeiro); g) atenham-se ao que foi mencionado no dispositivo do voto do Relator; e, h) adotem providências a fim de que as irregularidades descritas nos relatórios não se repitam no próximo exercício, sob pena de aplicação da penalidade descrita no inciso VII, do artigo 289, da Resolução 14/2007; e, ainda, **determinando à atual gestão e demais responsáveis que designe formalmente um servidor para acompanhamento e fiscalização na execução dos contratos conforme determina o artigo 67, da Lei nº 8.666/93 (subitem 10.1, das contas anuais);** determinando, ainda, as seguintes restituições de valores aos cofres públicos, com recursos próprios, no prazo de 60 dias: a) ao Sr. Oscar José Carvalho, o valor equivalente a 9,98 UPFs/MT, referente a gastos sem a devida prestação de contas (subitem 5.1, das contas anuais); b) ao Sr. Oscar José Carvalho e a Sra. Sandra Stefanos, solidariamente, o valor correspondente a 30,53 UPFs/MT, referentes a gastos realizados com adiantamento, tendo em vista que não foi comprovado a finalidade do gasto (subitem 9.1, das contas anuais); e, c) aos Srs. Oscar José Carvalho e Itamar Martins Bonfim, solidariamente, o valor correspondente a 136,17 UPFs/MT, referente a gastos realizados sem a devida prestação de contas (subitem 9.2, das contas anuais); e, ainda, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 6º, inciso II, alínea “a” e inciso III, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Oscar José Carvalho, a multa no valor correspondente a 22 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT, pela ocorrência de irregularidade no procedimentos licitatórios, constante no subitem 8.2, das contas anuais; e, b) 11 UPFs/MT, referente a pagamento de restos a pagar processados em desobediência à ordem cronológica das obrigações, conforme subitem 14.1, das contas anuais; aplicar a Sra. Sônia Mara Zardo Magalhães, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, pela ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, conforme o subitem 8.2, das contas anuais; e, ainda, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, de acordo, em parte, com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 7.278/2011, em julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna (processo nº 6.813-6/2011), formulada pela Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Maringá, gestão do Sr. Oscar José de Carvalho, acerca de supostas irregularidades detectadas durante a realização do controle externo simultâneo no período de janeiro e fevereiro de 2011; afastar as irregularidades descritas nos subitens 1.1, 1.2 e 2.1, da representação interna; recomendando à atual gestão e demais responsáveis que: a) observem o que determina o artigo 37, inciso XVII, da Constituição da

República/88, no que tange às acumulações de funções, inclusive sobre o princípio de segregação de funções (subitem 5.1, da representação interna); b) sejam adotados nas próximas contratações, os procedimentos de acordo com o que estabelece a Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes (subitens 4.1 e 12.1, da representação interna); c) abstenham-se de utilizar os seus veículos particulares para executar viagens ou serviços inerentes à administração pública (subitem 6.1, da representação interna); d) façam a necessária estruturação do controle interno, para que haja a devida eficiência de sua atuação, por meio de instrumento normativo eficiente, acerca de como devem ser realizados os procedimentos padronizados da administração pública em questão (subitem 7.1, da representação interna); e) qualifiquem os responsáveis pelo setor de almoxarifado, controle interno e contador, para que as irregularidades detectadas no subitem 8.1, da representação interna não se repitam, tendo em vista que o valor lançado na contabilidade relativo ao almoxarifado tem que ser real ao valor existente em estoque e espelhar nos demonstrativos contábeis, a realidade dos bens e/ou materiais de consumo da Prefeitura Municipal; f) cumpram com o que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e demais legislações vigentes, recomendo também que os transportes escolares sejam sempre vistoriados pelo ente público, para que as pessoas que dependem dessa locomoção possam transitar com segurança (subitem 10.1 da representação interna); g) o controlador interno e setor de licitação observem com mais cautela todos os procedimentos administrativos, especialmente a execução dos contratos, de acordo com a Lei nº 8.666/93, para que futuramente a administração pública não sofra nenhum transtorno (subitem 11.1, da representação interna); h) o controle interno atue com frequência na verificação de documentos, dados e fatos que acontecem na gestão pública, de forma a evitar os erros conforme o subitem 14.1, e ainda que observem o envio correto das informações/documentos a este Tribunal pelo Sistema Aplic, conforme previsto em provimento próprio (subitem 14.2, da representação interna); i) adotem medidas eficientes nos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, dentre eles o almoxarifado, conforme fundamentação exposta na íntegra deste voto (subitens 9.1, 9.2 e 9.3 da representação interna); j) promovam a capacitação dos responsáveis pelo Sistema Aplic, controlador interno, setor de almoxarifado e contador, tendo em vista que as falhas ocorridas nesta representação foram por falta de atenção ou conhecimento por parte dos respectivos responsáveis; e, k) observem as determinações e recomendações propostas na Representação Interna (Processo nº 6.813-6/2011) pelo Ministério Público de Contas, às fls. 3.924 a 3.985-TC, naquilo que lhes couber; e, por fim, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 6º, inciso II, alínea “a” e inciso III, alínea “a” da Resolução Normativa 17/2010, aplicar ao Sr. Oscar Lobo dos Santos Júnior, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade constante no subitem 8.1, da representação interna; aplicar ao Sr. Alcides Costa, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade constante no subitem 8.1, da representação interna; aplicar a Sra. Sônia Mara Zardo Magalhães, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, pela ocorrência de irregularidades constante no subitem 8.1, da representação interna; aplicar a Sra. Sandra Stefanek, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade constante no subitem 8.1, da representação interna; e, aplicar ao Sr. Roberto de Lima, a multa no valor correspondente a 5 UPFs/MT, de acordo com o exposto na fundamentação do subitem 13.1, da representação interna. As multas deverão ser recolhidas, com recursos próprios, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO. Participou, ainda, do julgamento o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Relatório

GESTÃO

O Poder Executivo Municipal de Nova Maringá, mediante ofício nº 083/2012, em cumprimento ao disposto no artigo 209, § 1º, da Constituição Estadual, c/c o artigo 29, parágrafo único, da Lei

Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, remeteu as contas anuais de gestão relativas ao exercício de 2011, gestão do Senhor Oscar José de Carvalho. De acordo com a programação anual de auditoria, a equipe técnica deste Tribunal, composta pela auditora pública externa senhora Daniely Garcia Cardoso e pela técnica de controle público externo senhora Marilze Nunes da Silva, após análise do processo e exame na sede do poder, elaborou o relatório preliminar de auditoria às fls. 899/996-TCE.

(...)

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que emitiu o Parecer nº 7.278/2011, às fls. 738/763-TCE, no qual se manifestou pelo conhecimento e procedência da Representação Interna, com determinações legais, recomendações e aplicação de multa.

É o relatório da referida representação.

Por fim, retornando à análise das contas anuais de gestão, a equipe técnica após análise documental, constatou vinte e sete (27) irregularidades para serem esclarecidas, conforme relatório técnico preliminar às fls. 899/996-TCE. O gestor e os demais responsáveis foram citados mediante notificações nºs 549/2012, 550/2012, 551/2012, 552/2012, 553/2012, 554/2012, 555/2012, 556/2012 e 557/2012 às fls. 997/1014-TCE, e apresentaram suas justificativas e documentos às fls. 1.117/3.801-TCE, que, depois de analisadas, a equipe técnica concluiu às fls. 3.803/3.923-TCE, por desconsiderar duas (2) irregularidades, pelo saneamento de seis (6) e pela permanência de dezenove (19) irregularidades, sendo dezesseis (16) de natureza grave e três (3) não classificadas, conforme a Resolução Normativa nº 17/2010.

As irregularidades remanescentes podem ser assim identificadas, mantida a numeração original:

(...)

Oscar José de Carvalho – Prefeito Municipal.

10 HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/93).

10.1 - Falha do instrumento contratual por não existir a previsão de nomeação de um fiscal do contrato e, nos casos em que houve a previsão no contrato, inexisteu a nomeação de um servidor responsável por fiscalizar a execução dos contratos – item 3.4.1.

(...)

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, que emitiu o Parecer nº 3.530/2012, às fls. 3.924/3.985-TCE, no qual opinou pela regularidade das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Maringá, exercício de 2011, com determinações legais, recomendações e aplicação de multa.

É o relatório das contas de gestão.

Voto

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Após a análise do relatório e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpro-me fazer um exame detalhado das irregularidades que permaneceram.

(...)

10 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/93).

10.1 - Falha do instrumento contratual por não existir a previsão de nomeação de um fiscal do contrato e, nos casos em que houve a previsão no contrato, inexisteu a nomeação de um servidor responsável por fiscalizar a execução dos contratos – item 3.4.1.

O gestor informou às fls. 1.135/1.136-TCE, que não houve falha no acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados pelo município, em razão de haver uma comissão permanente para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos.

Informou também que a comissão foi nomeada pela Portaria nº 011/2011 de 15 de março de 2011, conforme fls. 3.424-TCE/MT.

Posteriormente, por meio da Portaria nº 006/2012 de 3 de janeiro de 2012 (fls. 3.426-TCE/MT, passou a ser composta por outros membros.

Em razão de a presidente da comissão tomar posse no cargo de Controladora Interna, houve mais uma mudança na comissão, por meio da Portaria nº 012/2012, que segue em anexo às fls. 3.428 TCE/MT.

Segundo o gestor, não houve inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração, visto ter designado em seu quadro comissão permanente para esta finalidade, em consonância com a Lei de Licitações.

Na análise da defesa, a equipe de auditoria entendeu que houve o envio de uma portaria designando três (3) servidores para realizarem a fiscalização e o acompanhamento de todos os contratos formalizados pela prefeitura municipal.

No decorrer do exercício, a quantidade de instrumentos em vigência totalizaram 135 contratos, no valor total de R\$ 6.505.794,76.

No entendimento dos técnicos que elaboraram o relatório de defesa, o objetivo da Lei nº 8.666/93 não é o cumprimento de uma mera formalidade, realizada pela edição de uma portaria ou outra norma. Objetiva-se a efetiva fiscalização de cada contrato de prestação de serviços, obras ou compras com a emissão de pareceres sobre as fiscalizações e acompanhamentos verificados.

Por esse motivo, não considerou sanado o apontamento, pois tais documentos obedecem a obrigatoriedade da existência de um fiscal do contrato para os contratos em vigência.

Observe que a designação e definição de atribuições e responsabilidades na administração pública devem ser formais. Ademais, convém mencionar o que dispõe o artigo 67, da Lei nº 8.666/93:

“A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

Nesse sentido este Tribunal elaborou o “Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno da Administração Pública”, que estabeleceu até 31/12/2008, prazo para regulamentação do sistema de compras, licitações, contratos e fiscal do contrato.

Assim, o artigo 67, da Lei nº 8.666/93, não é em vão e deve ser observado o que nele dispõe, acerca da indicação de fiscal para acompanhar a execução de contrato, justamente para que o poder público tenha certeza de sua fiel execução. Neste caso, determino ao gestor que se atenha ao texto do dispositivo legal mencionado, porém, dispenso a multa por não ter sido apontado prejuízo.

()

DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.530/2012, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

I – Julgar REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES as contas anuais de gestão da Prefeitura de Nova Maringá, exercício de 2011, gestão do Senhor Oscar José Carvalho, tendo como corresponsável o Contador Senhor Oscar Lobo dos Santos Júnior, inscrito no CRCMT TC nº 010172/O-1, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e da Resolução Normativa nº 10/2008.

II – Com relação à Representação Interna (Processo nº 6.813-6/2011 apenso), acolho em parte o Parecer Ministerial nº 7.278/2011, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, no sentido de conhecê-la, para no mérito, julgá-la procedente, com a aplicação das sanções, determinações legais e recomendações, as quais estão expressas em conjunto com aquelas aplicadas com relação às irregularidades das contas anuais, na forma abaixo.

III - Afastar as irregularidades descritas nos **subitens 1.1, 1.2 e 2.1**, da representação interna; e **desconsidero** a irregularidade do **subitem 6.1**, das contas anuais e dou por sanada a irregularidade descrita no **subitem 7.1**, das contas anuais, de acordo com a fundamentação exposta neste voto.

IV – Determinar os seguintes ressarcimentos aos cofres públicos:

a) o ressarcimento com recursos próprios do gestor responsável, **senhor Oscar José de Carvalho** (Prefeito Municipal) do valor correspondente a **9,98 UPFs-MT**, referente a gastos sem a devida prestação de contas (**subitem 5.1, das contas anuais**);

b) o ressarcimento com recursos próprios dos responsáveis, de forma solidária, do valor correspondente a **30,53 UPFs-MT**, pelo senhor **Oscar José de Carvalho** (Prefeito Municipal) e pela senhora **Sandra Stefanés** (Secretária de Educação), referente a gastos realizados com adiantamento, tendo em vista que não foi comprovado a finalidade do gasto (**subitem 9.1, das contas anuais**);

c) o ressarcimento com recursos próprios dos responsáveis, de forma solidária, do valor equivalente a **136,17 UPFs-MT**, pelo senhor **Oscar José de Carvalho** (Prefeito Municipal) e pelo senhor **Itamar Martins Bonfim** (Secretário de Saúde), referente a gastos realizados sem a devida prestação de contas (**subitem 9.2, das contas anuais**).

As determinações constantes das letras a, b e c, referentes aos ressarcimentos, deverão ser comprovadas a este Tribunal de Contas **no prazo de 60 dias**.

V – Aplicar as seguintes multas:

- a) ao senhor **Oscar José de Carvalho** (Prefeito Municipal), no total equivalente a **33 UPFs-MT**, das quais: **11 UPFs-MT**, em razão da irregularidade constante no **subitem 8.1, da representação interna** e **11 UPFs-MT**, pela ocorrência de irregularidade nos procedimentos licitatórios, **subitem 8.2, das contas anuais** e **11 UPFs-MT**, referem-se à pagamento de restos a pagar processados em desobediência à ordem cronológica das obrigações, conforme **subitem 14.1, das contas anuais**;
- b) à senhora **Sônia Mara Zardo Magalhães** (Secretária de Administração/Presidente da Comissão de Licitação), no total de **22 UPFs-MT**, das quais: **11 UPFs-MT**, em razão da irregularidade constante no **subitem 8.1, da Representação Interna**; e **11 UPFs-MT**, pela ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, conforme o **subitem 8.2, das contas anuais**;
- c) ao senhor **Oscar Lobo dos Santos Júnior** (Secretário de Planejamento/Contador), **11 UPFs-MT**, em razão da irregularidade constante no **subitem 8.1, da representação interna**;
- d) ao senhor **Alcides Costa** (Secretário de Finanças), **11 UPFs-MT**, em razão da irregularidade constante no **subitem 8.1, da representação interna**;
- e) à senhora **Sandra Stefanis** (Secretária de Educação), o valor correspondente a **11 UPFs-MT**, em razão da irregularidade constante no **subitem 8.1, da representação interna**;
- f) **5 UPFs-MT**, ao senhor **Roberto de Lima** (Responsável pelo Aplic) de acordo com o exposto na fundamentação do **subitem 13.1, da representação interna**.

As multas aplicadas são de acordo com o art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 6º, II, alínea "a" e III, alínea "a" da Resolução Normativa nº 17/2010, que deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias, aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no art. 61, inciso II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, determinando ainda o encaminhamento dos comprovantes a este Tribunal.

VI - Determinar ao gestor ou responsável:

- a) **designar formalmente um servidor para acompanhamento e fiscalização na execução dos contratos conforme determina o artigo 67, da Lei nº 8.666/93 (subitem 10.1, das contas anuais).**

VII – Recomendar ao gestor e demais responsáveis:

- a) que estruture o controle interno para que haja a devida eficiência de sua atuação, por meio de instrumento normativo eficiente (**subitem 2.1 das contas anuais**);
- b) para que se observe o que determina o artigo 37, inciso XVII, da Constituição da República/88, no que tange à acumulações de funções, inclusive sobre o princípio de segregação de funções (**subitens 3.1, das contas anuais e 5.1, da representação interna**);
- c) para que sejam adotados nas próximas contratações, os procedimentos de acordo com o que estabelece a Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes (**subitens 4.1 e 12.1, da representação interna**);
- d) para que se abstenha de utilizar os seus veículos particulares para executar viagens ou serviços inerentes à administração pública (**subitem 6.1, da representação interna**);
- e) que façam a necessária estruturação do controle interno, para que haja a devida eficiência de sua atuação, por meio de instrumento normativo eficiente, acerca de como devem ser realizados os procedimentos padronizados da administração pública em questão (**subitem 7.1, da representação interna e subitem 19.1, das contas anuais**);
- f) qualifique os responsáveis pelo setor de almoxarifado, controle interno e contador, para que as irregularidades detectadas no **subitem 8.1, da representação interna** não se repitam, tendo em vista que o valor lançado na contabilidade relativo ao almoxarifado tem que ser real ao valor existente em estoque e espelhar nos demonstrativos contábeis, a realidade dos bens e/ou materiais de consumo da Prefeitura Municipal;
- g) para que nas próximas aquisições e contratações de serviços exija do setor de licitação, juntamente com o controle interno, uma atuação mais eficaz, em face da observância da Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes, no que se refere os editais, bem como os convites, quando for o caso dessa modalidade licitatória, aos parâmetros de clareza na determinação do objeto exigidos por lei, como forma de conferir maior transparência e ganho de competitividade em suas aquisições. (**subitem 8.1 e 8.2 das contas anuais**);
- h) para que cumpra com o que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e demais legislações vigentes, recomendo também que os transportes escolares sejam sempre vistoriados pelo ente público, para que as pessoas que dependem dessa locomoção possam transitar com segurança (**subitem 10.1 da representação interna**);
- i) para que (controlador interno e setor de licitação) observem com mais cautela todos os procedimentos administrativos, especialmente a execução dos contratos, de acordo com a Lei nº

8.666/93, para que futuramente a administração pública não sofra nenhum transtorno (**subitem 11.1, da representação interna**);

j) para que o controle interno atue com frequência na verificação de documentos, dados e fatos que acontecem na gestão pública, de forma a evitar os erros conforme o **subitem 14.1**, e ainda que observem o envio correto das informações/documentos a este Tribunal pelo Sistema Aplic, conforme previsto em provimento próprio (**subitem 14.2, da representação interna**);

k) para que adotem medidas eficientes nos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, dentre eles o almoxarifado, conforme fundamentação exposta na íntegra deste voto (**subitens 9.1, 9.2 e 9.3 da representação interna e subitens 15.1, 16.1, 16.2 e 16.3, das contas anuais**);

l) para que nas próximas aquisições e contratações de serviços, exija do setor de licitação, juntamente com o controle interno, uma atuação mais eficaz, em face da observância da legislação vigente, no que se refere às especificações necessárias para caracterização do objeto da licitação de acordo com o que estabelece o edital. (**subitem 1.1, das contas anuais - irregularidade do Pregoeiro**);

m) a capacitação dos responsáveis pelo Sistema Aplic, controlador interno, setor de almoxarifado e contador, tendo em vista que as falhas ocorridas nesta representação foram por falta de atenção ou conhecimento por parte dos respectivos responsáveis;

n) para que observem as determinações e recomendações propostas na Representação Interna (Processo nº 6.813-6/2011) e nestas Contas Anuais pelo Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber;

o) que se atenha ao que foi mencionado no dispositivo deste voto;

p) para que adotem providências a fim de que as irregularidades descritas nos relatórios não se repitam no próximo exercício, sob pena de aplicação da penalidade descrita no inciso VII, do artigo 289, do RITCE.

Por fim, determino que, decorrido o prazo sem que haja o recolhimento dos ressarcimentos e das multas, seja providenciada a inscrição dos responsáveis no cadastro de devedores perante o Tribunal de Contas, bem como o encaminhamento de todo o processado à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que promova a inscrição em dívida ativa, da parte referente às multas, e à Prefeitura Municipal, para inscrição em dívida ativa da parte relativa aos ressarcimentos.

É como voto.

Cuiabá, 3 de outubro de 2012.

Waldir Júlio Teis

Conselheiro Relator

Precedente 05

Acórdão nº 713/2012 – TP, Sessão de 27/11/2012, Processo nº 13.160-1/2011, D.O.E. de 29/11/2012 (Conselheiro Sérgio Ricardo)

Processo nº 13.160-1/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista

Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo

Julgamento: 27/12/2012

Publicação: 29/12/2012

Ementa

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARES. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, BEM COMO CÓPIA DESTA DECISÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Decisão

ACÓRDÃO Nº 713/2012 – TP

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.160-1/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 23 e 70, II, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigos 29, III, 194, I, II e III, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator que acolheu as sugestões emitidas oralmente em Sessão Plenária pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis e pelo Procurador Geral de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar e de acordo com o Parecer nº 4.323/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Aldecides Milhomen de Cirqueira, período de 1º-1-2011 a 6-6-2011, neste ato representado pelos procuradores Maurício Dalbaran de Castro Ribas - OAB/GO nº 32.937 e outros e do Sr. Wanderley Iderlan Perin, período de 7-6-2011 a 31-12-2011, tendo como corresponsáveis os contadores Carlos da Silva Pereira e Antônio Carlos Lima Luz e os controladores interno Nilton Dias Lima e Janaina Rodrigues da Silva; recomendando à atual gestão que: 1) promova a efetiva regularização das falhas apontadas nos autos; e, 2) aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade; determinando à atual gestão que: a) regularize com urgência as contribuições previdenciárias das cotas dos segurados ao INSS, sendo que, eventuais juros de mora, multas e atualizações monetárias serão de responsabilidade do gestor e deverão ser custeadas com recursos próprios, sob pena de configurar dano ao erário e punível quando da análise das contas do Exercício de 2013 (Irregularidades DA06 e DA07); b) realize a apropriação de despesa contributiva para o PASEP no valor de R\$ 5.410,41 e não efetivação do pagamento das contribuições devidas no valor de R\$ 16.075,01, nos termos do art. 2º, 7º e 8º da Lei 9.715/1998; c) realize concurso público para preenchimento do cargos permanentes, atentando ao art. 37, II, da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011; **d) atente ao cumprimento do artigo 67 da Lei 8.666/93, mediante a designação especial de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados;** e) implemente as normas e rotinas de procedimentos de controle interno definidas pela Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal; f) implante um sistema eficiente de inventário físico, patrimonial e financeiro; g) registre adequadamente os fatos contábeis; e, h) aperfeiçoe os sistemas de controle interno, especialmente de controle de peças de veículos e abastecimentos; e, ainda, determinando ao Sr. Aldecides Milhomem Cirqueira, que restitua aos cofres públicos municipais, a importância de R\$ 737.562,02, equivalente a 20.470 UPFs/MT, decorrente de desvios de recursos públicos (irregularidade nº 4); e, por fim, nos termos artigo 6º, I, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar as seguintes multas: 1) ao Sr. Aldecides Milhomem Cirqueira, 85 UPFs/MT sendo: a) 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades de natureza grave, descritas nos itens 2 e 6; e, b) 21 UPFs/MT para cada uma das irregularidades de natureza gravíssima, descritas nos itens 3, 4 e 5; 2) ao Sr. Wanderley Iderlan Perin, 85 UPFs/MT sendo: a) 11 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades de natureza grave, descritas nos itens 4 e 6; e, b) 21 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades de natureza gravíssima, descritas nos itens 5, 7 e 8; 3) ao Sr. Carlos da Silva Pereira, 64 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades, descritas nos itens 2 e 6; e, b) 21 UPFs/MT para cada uma das irregularidades, descritas nos itens 3 e 5; e, 4) ao Sr. Antônio Carlos Lima Luz, 32 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT, pela irregularidade de natureza grave, descrita no item 4; e, b) 21 UPFs/MT pela irregularidade descrita no item 5, cujas multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. As multas e a restituição de valores aos cofres públicos deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a reincidência nas impropriedades e o não cumprimento das determinações, poderá acarretar a irregularidade das contas do exercício subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão aos Conselheiros Relatores das contas anuais de gestão de 2012 e 2013 desta Prefeitura, para conhecimento acerca das determinações à atual gestão e verificação de seu cumprimento. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos à Câmara Municipal de Alto Boa Vista, para conhecimento e providências que entender necessárias acerca da irregularidade apontada no item 9.5 do relatório técnico de defesa. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 196, da Resolução nº 14/2007.

Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS. Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros Substitutos ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Relatório

Trata-se do processo 13160-1/2011 das contas anuais de gestão, da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, referentes ao exercício financeiro de 2011, gestão do Prefeito Sr. Aldecides Milhomen de Cirqueira período 01/01 a 06/06/2011, e do Sr. Wanderley Iderlan Perin período 07/06 a 31/12/2012, prestadas pelo mesmo em cumprimento ao art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual e art. 29, III da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT).

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria, foi composta pela auditora Ester de Campos Pinto e e pela Técnica de Controle Público Externo Wânia Laurice Nunes de Oliveira Santos.

Após efetuar inspeção *in loco*, dos documentos de receitas e despesas da presente conta anual e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 962/1041-TCE), apontando 43 irregularidades.

Consoante o disposto nos arts. 6º, 61, § 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, arts. 89, VIII e 140, da Resolução n. 14/2007, e mediante Ofício GAB.S.R Nº 506/2012, 499/2012, 508/2012, 509/2012, 507/2012, 502/2012, 500/2012, 505/2012, 504/2012, (fl.1043 a 1055-TCE), foram citados o Prefeito Municipal, ex-prefeito, bem como, contador, controlador interno, e membros da comissão de licitação.

Os responsáveis apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa (fls. 1066/1978-TCE), que foram analisadas pela equipe, às fls. 1979/2030-TCE,

I - RELATÓRIO

Trata-se do processo 13160-1/2011 das contas anuais de gestão, da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, referentes ao exercício financeiro de 2011, gestão do Prefeito Sr. Aldecides Milhomen de Cirqueira período 01/01 a 06/06/2011, e do Sr. Wanderley Iderlan Perin período 07/06 a 31/12/2012, prestadas pelo mesmo em cumprimento ao art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual e art. 29, III da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT).

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria, foi composta pela auditora Ester de Campos Pinto e e pela Técnica de Controle Público Externo Wânia Laurice Nunes de Oliveira Santos.

Após efetuar inspeção *in loco*, dos documentos de receitas e despesas da presente conta anual e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 962/1041-TCE), apontando 43 irregularidades.

Consoante o disposto nos arts. 6º, 61, § 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, arts. 89, VIII e 140, da Resolução n. 14/2007, e mediante Ofício GAB.S.R Nº 506/2012, 499/2012, 508/2012, 509/2012, 507/2012, 502/2012, 500/2012, 505/2012, 504/2012, (fl.1043 a 1055-TCE), foram citados o Prefeito Municipal, ex-prefeito, bem como, contador, controlador interno, e membros da comissão de licitação.

Os responsáveis apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa (fls. 1066/1978-TCE), que foram analisadas pela equipe, às fls. 1979/2030-TCE,

(...)

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 4.323/2012 (fls. 2034/2098-TCE) da lavra do Procurador Dr. William de Almeida Brito Junior, opinou pela irregularidade com recomendações e determinações legais das contas anuais de gestão da Prefeitura de Alto Boa Vista referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. Aldecides Milhomen de Cirqueira período 01/01 a 06/06/2011, e do Sr. Wanderley Iderlan Perin período 07/06 a 31/12/2012,, com fulcro no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), e pela aplicação de multa aos responsáveis, além das demais determinações e recomendações constantes de sua manifestação.

É o relatório.

Voto

II - RAZÕES DO VOTO

Necessário aqui tecer alguns fundamentos fáticos e legais acerca das impropriedades apontadas nas contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista que embasarão o meu voto, em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas.

Ressalto que a numeração dos apontamentos de irregularidades a seguir analisados não será a mesma usada pela Secretaria de Controle Externo.

(...)

7. HB 04. Contrato. Grave. Nos contratos analisados não há indicação da pessoa responsável pela fiscalização da execução do contrato. No exame no local, no 1º semestre de 2011, não foi constatado nenhum relatório de acompanhamento/fiscalização nos contratos administrativos.

O gestor declara às fls. 1151 TCE-MT, que não atendeu esse dispositivo legal de nomear um responsável para acompanhar e fiscalizar a execução de cada contrato, e justifica que esse fato não impediu a boa realização deles, e nessa omissão não houve má-fé e nem causou dano ao erário. E mencionou que o exercício da fiscalização foi realizado pelo responsável do almoxarifado e também pelo controlador interno.

A equipe afirma que a justificativa do interessado veio confirmar o apontamento motivo pelo qual fica mantida.

Conforme entendimento do TCU, segundo a 4ª Edição do livro Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, pág. 780: “Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem, a obra ou serviço.”

Não obstante a irregularidade restar demonstrada, não há nos autos indícios de que a ausência de fiscal dos contratos tenha prejudicado a execução dos mesmos, razão pela qual, com fulcro no princípio da razoabilidade, converto o apontamento e determinação ao gestor para que nomeie como fiscal do contrato pessoas do setor em que foram prestados os serviços.

(...)

III - CONCLUSÃO

Em face de toda a fundamentação aqui exposta, entendo que os gestores incorreram em inúmeras irregularidades, classificadas como gravíssimas e graves, as quais comprometeram a gestão como um todo.

Além do mais, os responsáveis deixaram de atender diversos mandamentos constitucionais e legais, expressando descaso e negligência com sua gestão. Se não bastasse, verificou-se a ocorrência de desvios de bens públicos, que resultaram em dano ao erário.

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, que dispõe que as contas serão julgadas irregulares quando comprovado a ocorrências de grave infração à norma legal ou regimental; dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo.

VI - DISPOSITIVO

Nos termos do art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 47, I e 212 da Constituição Estadual, arts. 1º, II, 23, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e arts. 29, III, 194, I, II e III, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial n. 4.323/2012 de lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, e voto no sentido de JULGAR IRREGULARES, as contas anuais do exercício de 2011, da Prefeitura Municipal Alto Boa Vista, CNPJ n. 15.024.045/0001-73, sob a gestão do Sr. Aldecides Milhomem Cirqueira, período de 01.01.11 a 06.06.11, e do Sr. Wanderley Iderlan Perin, período de 07.06.11 a 31.12.11, tendo como corresponsáveis os contadores Sr. Carlos da Silva Pereira e Antônio Carlos Lima Luz, e os controladores interno Nilton Dias Lima e Janaína Rodrigues da Silva.

Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representa a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2011, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas n. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Nos termos do art. 71, VIII, da Constituição Federal, art. 47, IX, da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso XVIII, 70, I, aplico aos responsáveis às seguintes sanções:

Determino ao Sr. Aldecides Milhomem Cirqueira o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, da importância de R\$ 737.562,02, equivalente a **20.470 UPF's/MT**, decorrente de desvios de recursos públicos (irregularidade n. 4); conforme disposto no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. Art. 285, II do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

I - Ao gestor Sr. Aldecides Milhomem Cirqueira, multa pecuniária num total de 85 Upf's/MT, em razão das irregularidades sob sua responsabilidade descritas nas razões deste voto, nos seguintes termos:

a) conforme a graduação dada pelo artigo 6º, II “a” da Resolução Normativa 17/2010, 11 UPF,s/MT para cada uma das irregularidades de natureza grave, descritas nos itens 2 e 6;

b) conforme a graduação dada pelo artigo 6º, I “a” da Resolução Normativa 17/2010, 21 UPF,s/MT para cada uma das irregularidades de natureza gravíssima, descritas nos itens 3, 4 e 5.

II - Ao gestor Sr. Wanderley Iderlan Perin, multa pecuniária num total de 85 Upf's/MT, em razão das irregularidades sob sua responsabilidade descritas nas razões deste voto, nos seguintes termos:

a) conforme a graduação dada pelo artigo 6º, II “a” da Resolução Normativa 17/2010, 11 UPF,s/MT para cada uma das irregularidades de natureza grave, descritas nos itens 4 e 6;

b) conforme a graduação dada pelo artigo 6º, I “a” da Resolução Normativa 17/2010, 21 UPF,s/MT para cada uma das irregularidades de natureza gravíssima, descritas nos itens 5, 7 e 8.

III - Ao contador Sr. Carlos da Silva Pereira, multa pecuniária num total de 64 Upf's/MT, em razão das irregularidades sob sua responsabilidade descritas nas razões deste voto, nos seguintes termos:

a) conforme a graduação dada pelo artigo 6º, II “a” da Resolução Normativa 17/2010, 11 UPF,s/MT para cada uma das irregularidades de natureza grave, descritas nos itens 2 e 6;

b) conforme a graduação dada pelo artigo 6º, I “a” da Resolução Normativa 17/2010, 21 UPF,s/MT para cada uma das irregularidades de natureza gravíssima, descritas nos itens 3 e 5.

VI - Ao contador Sr. Antônio Carlos Lima Luz, multa pecuniária num total de 32 Upf's/MT, em razão das irregularidades sob sua responsabilidade descritas nas razões deste voto, nos seguintes termos:

a) conforme a graduação dada pelo artigo 6º, II “a” da Resolução Normativa 17/2010, 11 UPF,s/MT pela irregularidade de natureza grave, descrita no item 4;

b) conforme a graduação dada pelo artigo 6º, I “a” da Resolução Normativa 17/2010, 21 UPF,s/MT pela irregularidade descrita nos item 5.

Nos termos do art. 286, §§ 1º e 3º, da Resolução 14/2007, as multas deverão ser recolhida, com recursos próprios dos responsáveis, no prazo de 60 dias corridos, contados da data da publicação desta decisão, cujo boleto encontra-se disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br).

Em decorrência do princípio da continuidade da administração pública, determino à atual gestão, ou a quem vier a sucedê-la, a adoção das seguintes medidas, cujo cumprimento será acompanhado pelo Relator do exercício de 2013, com o alerta de que a reincidência nas impropriedades e o não cumprimento dessas determinações poderão acarretar a irregularidade das contas deste exercício, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução n. 14/2007:

a) regularize com urgência as contribuições previdenciárias das cotas dos segurados ao INSS, sendo que, eventuais juros de mora, multas e atualizações monetárias serão de responsabilidade do gestor e deverão ser custeadas com recursos próprios, sob pena de configurar dano ao erário e punível quando da análise das contas do Exercício de 2013 (Irregularidades DA06 e DA07);

b) realize a apropriação de despesa contributiva para o PASEP no valor de R\$ 5.410,41 e não efetivação do pagamento das contribuições devidas no valor de R\$ 16.075,01, nos termos do art. 2º, 7º e 8º da Lei 9.715/1998;

c) realize concurso público para preenchimento do cargos permanentes, atentando ao art. 37, II, da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011;

d) atente ao cumprimento do artigo 67 da Lei 8.666/93, mediante a designação especial de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados;

e) implemente as normas e rotinas de procedimentos de controle interno definidas pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007;

f) implante um sistema eficiente de inventário físico, patrimonial e financeiro;

g) registre adequadamente os fatos contábeis;

h) aperfeiçoe os sistemas de controle interno, especialmente de controle de peças de veículos e abastecimentos;

Por fim, recomendo ao atual gestor para que:

1 - promova a efetiva regularização das falhas aqui apontadas;

2 - aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade;

Remeta-se fotocópia do respectivo Acórdão ao Conselheiro Relator das contas anuais de 2012 e 2013 dessa Prefeitura Municipal para conhecimento acerca das determinações à atual gestão e verificação de seu cumprimento.

Determino a digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).

É como voto.
Cuiabá, 27 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO
Conselheiro Relator

Precedente 06

Acórdão nº 4.092/2011 – TP, Sessão de 29/11/2011, Processo nº 4.139-4/2011, D.O.E. de 06/12/2011 (Conselheiro Alencar Soares)

Processo nº 4.139-4/2011

Interessado: Fundo Estadual de Saúde

Relator: Conselheiro Alencar Soares

Julgamento: 29/11/2011

Publicação: 06/11/2011

Ementa

FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS, EM RELAÇÃO AO GESTOR DOS PRIMEIRO E TERCEIRO PERÍODOS. REGULARES, EM RELAÇÃO AO GESTOR DO SEGUNDO PERÍODO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Decisão

ACÓRDÃO N.º 4.092/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 4.139-4/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 20, 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, § 1º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 5.682/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Kamil Hussein Fares, período de 31-3-2010 a 27-4-2010, dando-lhe quitação plena; e, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais as contas anuais do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Augustinho Moro, período de 1º-1-2010 a 30-3-2010 e Augusto Carlos Patti do Amaral, período de 28-4-2010 a 31-12-2010, tendo como corresponsável, respectivamente os ordenadores de despesa Sr. Carlos Alberto Capistrano de Pinho e Paulo Fernandes Rodrigues, neste ato representados pelo Procurador Sr. Rony de Abreu Munhoz OAB/MT 11.972, sendo o Contador Sr. Sandro Coelho Eregipe e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação Sra. Karen Rubi; recomendando à atual gestão que: 1) proceda à conferência da aposição de assinaturas do ordenador de despesa nas notas de empenho (NEs) e notas de ordem bancárias (NOBs), por ocasião de sua emissão; 2) confira maior celeridade nos processos de aquisições emergenciais das dispensas de licitação em razão da necessidade de emissão da Nota de Empenho somente após a conclusão do procedimento; e, 3) envide esforços para que sejam integralmente executados os objetos dos Convênios celebrados pelo Fundo Nacional de Saúde, utilizando-se os recursos repassados em prol da coletividade; recomendando também ao Fundo Estadual de Saúde, Secretaria de Estado de Saúde, Auditoria Geral do Estado e Secretaria de Estado de Fazenda para que em conjunto ou isoladamente, no limite de suas atribuições, adotem as seguintes medidas: a) instituírem mecanismos de controle e conferência, nos processos de compra de medicamentos, da desoneração do ICMS nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores para fins de levantar possíveis diferenças de faturamento a maior, decorrente da não efetivação da isenção desse imposto que ocasionam prejuízos aos cofres estaduais, exigindo o cumprimento do Convênio n.º 87/2002, da CONFAZ, sob pena de responsabilização solidária do servidor/gestor que concorreu para o dano; b) procederem à auditoria especial para apuração do crédito relativo ao pagamento, sem dedução do ICMS, das notas fiscais dos fornecedores de medicamentos, exigindo destes o ressarcimento ao Estado dos valores pagos maior ou promovendo a compensação de créditos ou ajuizamento de ação de repetição de indébito, bem como instaure processo administrativo disciplinar para apuração de quem deu causa a essa irregularidade; determinando à atual gestão a adoção das seguintes medidas: 1) instaurar, junto ao setor específico, procedimento administrativo interno para apuração dos servidores responsáveis pelos pagamentos por indenização (artigo 170 da Lei Complementar n.º 04/1990, artigo 37, inciso XXI, da CF, artigo 2º da Lei n.º 8.666/1993, artigo 60, da Lei n.º 4.320/1964); 2) efetuar, juntamente aos setores responsáveis, um levantamento e planejamento de todas as demandas ordinárias, submetendo as respectivas aquisições ao procedimento regular de licitação, formalizando os respectivos contratos e prévios empenhos, evitando, com isso, os pagamentos irregulares por indenização (artigo 37, inciso XXI, da CF, artigo 2º, da Lei n.º 8.666/1993, artigo 60, da Lei n.º 4.320/1964); 3) por meio de órgão técnico, exercer o controle e acompanhamento concomitante da execução orçamentária, financeira e patrimonial das Unidades Hospitalares Regionais, cujos diretores são ordenadores de despesa, a fim de corrigir desde o início eventuais ilegalidades nos processos de despesas, tais como pagamentos por meio de indenizações; 4) fazer a juntada nos procedimentos de licitação e/ou inexigibilidade de todos os documentos necessários a sua instrução, tais como os que demonstrem eventual inviabilidade técnica de divisão e exclusividade da empresa contratada, em atenção aos dispositivos legais da Lei n.º 8.666/1993, especificamente ao artigo 15, inciso IV, artigos 23, § 1º, 25, inciso I, e 26, parágrafo único; 5) conferir maior agilidade nos processos de despesa a fim de que haja o pagamento dentro do prazo de validade das certidões negativas que acompanham as notas fiscais, em obediência ao artigo 1º, alíneas "a" e "c", do Decreto n.º 8.199/2006 e cláusulas contratuais firmadas, evitando o risco de responsabilidade solidária da Administração Pública pela inadimplência previdenciária do fornecedor para com seus empregados (artigo 71, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993); 6) concluir as medidas adotadas quanto ao pagamento efetuado a maior à empresa contratada Shimadzu do Brasil Comércio Ltda. que recebeu indevidamente pelos serviços de manutenção preventiva e corretiva em dois equipamentos de ultrassom no Hospital Regional de Sorriso e o correto seria em apenas um equipamento (Termo de Transferência de Bens e Cessão de Uso n.º 118/2009 e 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 0175/2007), providenciando a efetiva cobrança da empresa e ou compensação das faturas vincendas, acaso ainda vigente o contrato, devendo tal providência ser acompanhada pela equipe responsável pela análise das contas subsequentes; 7) adotar providências necessárias junto a todos os Hospitais Regionais e às unidades descentralizadas, beneficiadas pelo Contrato n.

027/2010/SES/MT, firmado com a empresa Griforth Uniformes Profissionais Ltda. para que, por intermédio dos respectivos fiscais nomeados, verifiquem o cumprimento das obrigações contratuais por essa empresa, especificamente a descrita na Cláusula Quinta item h relativa ao funcionamento por 24 horas da lavanderia, ante os indícios de não conformidade levantado pela equipe de auditoria deste Tribunal; **8) comunicar e orientar os servidores responsáveis pela fiscalização dos contratos acerca da necessidade do acompanhamento mensal e emissão relatórios, nos termos estipulados pelos contratos celebrados e artigo 67 da Lei n.º 8.666/1993;** 9) por meio do setor próprio, instaurar processo administrativo disciplinar a fim de apurar a responsabilidade dos servidores que figuram como sócio proprietário da empresa contratada Clínica Radiológica Dr. Bertinetti Ltda., ferindo dispositivos do Estatuto do Servidor Público (Lei Complementar n.º 04/1990); 10) adotar meios e métodos de acompanhamento do pagamento das faturas de telefonia, a fim de que sejam pagas dentro do prazo de vencimento, evitando-se a incidência de juros e multas que oneram indevidamente o erário estadual, bem como proceda à apuração do pagamento dessas despesas antieconômicas, quantificando o dano e identificando os responsáveis (artigo 4º, da Lei n.º 4.320/1964, artigo 15 da Lei Complementar n.º 101/2000); 11) restabelecer os restos a pagar processados cancelados indevidamente sem motivo justificador, sob pena de ofender direito líquido e certo de credores (artigo 37, caput, da CF, e artigo 3º, da Resolução Normativa n.º 11/2009); e, 12) proceder à correção contábil da divergência de R\$ 4.510,00 apurada entre os valores consignados no Quadro de Detalhamento de Despesa e no Balanço Orçamentário, em atenção ao princípio da evidência contábil (artigo 89 da Lei n.º 4.320/1964); e, ainda, nos termos do artigo 289, inciso I, da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao Sr. Augusto Carlos Patti do Amaral, a multa de 11 UPFs/MT em razão da irregularidade n.º 12, de natureza grave, e a Sra. Karen Rubi, a multa de 11 UPFs/MT em razão da irregularidade n.º 46, de natureza grave, ambas constantes das razões do voto do Relator, cujas multas deverão ser recolhidas pelos interessados, no prazo de 60 dias, com recursos próprios, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, contados após a data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução n.º 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas anuais do exercício de 2011 deste Fundo Estadual, para conhecimento acerca das determinações e verificação do seu cumprimento, bem como para adoção de providências cabíveis quanto à suposta aquisição por valores acima ao Preço de Fábrica (PF) de medicamentos, que não constam no rol de incidência do CAP, em ofensa à Orientação Interpretativa n.º 02, de 13-11-2006 da CMED, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Fundo Estadual de Saúde, Secretaria de Estado de Saúde, Auditoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado de Fazenda para tomarem ciência das recomendações citadas. Fica advertido o atual gestor, no sentido de que a reincidência nas impropriedades e o não cumprimento das determinações, poderão acarretar a irregularidade das contas do exercício de 2011, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento o Senhor Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, o Auditor Substituto de Conselheiro JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro DOMINGOS NETO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução n.º 14/2007. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Relatório

Trata-se de processo de Contas Anuais do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso - FES, referentes ao exercício financeiro de 2010, gestão dos Secretários de Estado Sr. Augustinho Moro (período de 01/01/2010 a 30/03/2010), Sr. Kamil Hussein Fares (período de 31/03/2010 a 27/04/2010) e Sr. Augusto Carlos Patti do Amaral (período de 28/04/2010 a 31/12/2010), prestadas pela atual administração em cumprimento ao art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual e art. 29, III da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno - TCE/MT).

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo desta 3ª Relatoria foi composta pela Auditora Pública Externa Sra. Maria Celestina Batista e pelas Técnicas de Controle Público Externo Sra. Carmem Lúcia de Melo Miyabara, Sra. Edinete Silva Pereira, Sra. Lenilsa Hidilene dos Santos Viegas e Sra. Marcia Regina de Oliveira Barros.

Após efetuar a análise *in loco* dos documentos de receitas e despesas da presente conta anual e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 5.415/5.544).

Consoante o disposto nos arts. 6º, 61, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007, arts. 89, VIII e 140, da Resolução n. 14/2007, e mediante Ofícios GAB.ASF ns. 584 a 593/2011 e ns. 720 a 729/2011 (fls. 5.546/5.557 e 5.581/5.590), foi oportunizado aos ex-Secretários de Estado Sr. Augustinho Moro, Sr. Kamil Hussein Fares, e Sr. Augusto Carlos Patti do Amaral, aos ordenadores de despesa Sr. Carlos Alberto Capistrano de Pinho e Sr. Paulo Fernandes Rodrigues, ao contador Sr. Sandro Coelho Eregipe, à gerente de almoxarifado Sra. Elizete Miranda dos Santos, ao Assessor Técnico Sr. José Pedro Rodrigues G. Filho, à Coordenadora de Aquisições e Contratos e Presidente da Comissão Permanente de Licitação Sra. Karen Rubin, ao Controlador Interno Sr. Walter Correa de Carvalho e aos Fiscais do Contrato n. 014/2005 e n. 075/2007 (Sr. Leonir Cledione Simon, Sr. João Renato Simon, Sra. Ivanir Geonésio da Silva, Sra. Idirlene Casarin, Sra. Erci de Aquino Pilar, Sr. João Carlos dos Santos, Sr. Roberto Tikao Tsukamoto, Sr. Adelino Domingues Freire, Sra. Marilene Maria Feltrin e Sr. Fábio Massahiro Chinhama), o conhecimento do Relatório de Auditoria e possibilidade de manifestação sobre as impropriedades a eles atribuídas.

Dentro do prazo, essas pessoas citadas exerceram o contraditório, apresentando defesas às fls. 5.558/12.288, as quais foram analisadas pela equipe de auditoria às fls. 12.289/12.389.

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contida nos Relatórios de Auditoria (Preliminar e Defesa), destaco os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e resultado das políticas públicas, bem como ao cumprimento das normas legais e constitucionais:

()

10. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do art. 99, III e art. 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer n. 5.682/2011 (fls. 12.392/12.450) opinando pela:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela *irregularidade com recomendações e determinações legais* das contas anuais de gestão da Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício de 2010, *sob responsabilidade do Sr. Augustinho Moro* – período de 01/01/2010 a 30/03/2010; bem como das contas prestadas por *Augusto Patti do Amaral* – período: a partir de 28/04/2010;

b) pelo proferimento de decisão definitiva pela *regularidade das contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde*, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do *gestor Kamil Hussein Fares* – período de 31/03/2010 a 27/04/2010, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 194, I e II, da Resolução nº 14/2007;

c) pela *condenação ao Sr. Augustinho Moro* – período de (01/01/2010 a 30/03/2010), à *restituição aos cofres públicos* do Fundo Estadual de Saúde, com recursos próprios do gestor, *no montante de R\$ 959.982,20, valor correspondente a 29.955,38 UPFs/MT (irregularidade JB 01 ITEM 1.1)*, ante o superfaturamento na aquisição de medicamentos;

d) pela *condenação ao gestor, Sr. Augusto Carlos Patti do Amaral* – período: a partir de 28/04/2010 em *solidariedade* com o ordenador de despesa, *Sr. Paulo Fernandes Rodrigues*, à *restituição aos cofres públicos* do Fundo Estadual de Saúde, com recursos próprios dos responsáveis, *no valor de R\$ 81.651,94, equivalente a 2.474,30 UPFs/MT (irregularidade JB 01 ITEM 8.1)*, ante o superfaturamento na aquisição de medicamentos;

e) pela *condenação ao gestor Sr. Augustinho Moro* – período de (01/01/2010 a 30/03/2010), em *solidariedade* com o ordenador de despesa, *Sr. Carlos Alberto Capistrano de Pinho* (Período: 01/01/10 até 30/03/10), à *restituição aos cofres públicos* do Fundo Estadual de Saúde, com recursos próprios dos responsáveis, *do valor de R\$ 678.644,55 (UPFs/MT), equivalente a 21.180,19 UPF's/MT (irregularidade JB 01 ITEM 21.1)*, ante o superfaturamento na aquisição de medicamentos;

f) pela *condenação ao ordenador de despesa, Sr. Carlos Alberto Capistrano de Pinho* (Período: 01/01/10 até 30/03/10), à *restituição aos cofres públicos* do Fundo Estadual de Saúde, com recursos próprios, *no montante de R\$ 4.066,68, valor correspondente a 127,12 UPFs/MT (ITEM 22)*, ante o pagamento superior ao devido à Empresa Shimadzu, referente ao serviço de manutenção corretiva nos equipamentos de ultrassom do Hospital Regional de Sorriso;

g) pela *condenação ao ordenador de despesa, Sr. Paulo Fernandes Rodrigues* (07/05-31/12/2010), à *restituição aos cofres públicos* do Fundo Estadual de Saúde, com recursos próprios, *no montante de R\$ 18.300,06, valor correspondente a 562,33 UPFs/MT (ITEM 33)* ante o

pagamento superior ao devido à Empresa Shimadzu, referente ao serviço de manutenção corretiva nos equipamentos de ultrassom do Hospital Regional de Sorriso;

h) pela aplicação de multa aos responsáveis, na medida de suas responsabilidades, sendo **uma para cada fato punível**, em razão das irregularidades remanescentes nestes autos, com fundamento no art. 75, III, IV e VII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, III e VI, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares trazidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º;

i) pela determinação à Auditoria Geral do Estado para que:

i.1) realize uma auditoria especial para apurar a ocorrência de sobrepreço e/ou superfaturamento em todos os procedimentos de aquisição de medicamentos pelo Poder Executivo Estadual, referentes aos exercícios de 2009 e 2010, devendo remeter as conclusões ao Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação do acordão que apreciar as contas de gestão;

i.2) proceda uma auditoria especial para apurar a ocorrência de despesas ilegítimas com pagamento de multa e juros proveniente da quitação em atraso de faturas telefônicas referentes aos exercícios de 2009 e 2010, devendo remeter as conclusões ao Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação do acordão que apreciar as contas de gestão;

j) pela determinação ao atual gestor para que instaure processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade de servidores nos pagamentos realizados por meio de indenização, conforme itens 2.1 e 7.1;

l) pelas recomendações ao atual gestor:

l.1) para que o controle interno seja aperfeiçoado nos moldes do recomendado pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;

l.2) para que se atente às disposições contidas na norma financeira, especialmente no que tange aos processos de realização de despesas;

l.3) para que observe os ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere às exigências para realização de dispensa e inexigibilidade de licitação;

l.4) para que realize os registros orçamentários atendendo aos estritos ditames constitucionais e aos descritos na Lei 4320/64, bem como da Lei Complementar 101/2000;

l.5) de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a irregularidades das contas de gestão referentes ao exercício de 2011, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);

m) pela digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).

É o relatório.

Voto

II - RAZÕES DO VOTO

Em atenção ao princípio da persuasão racional do julgador e da motivação das decisões administrativas, elenco as seguintes razões de meu convencimento acerca das 46 (quarenta e seis) impropriedades remanescentes nestas contas de 2010 do Fundo Estadual de Saúde, doravante FES.

Apesar de serem inúmeros os responsáveis que cometeram essas falhas (gestores Sr. Augustinho Moro e Sr. Augusto Carlos Patti do Amaral, ordenadores de despesa Sr. Carlos Alberto Capistrano de Pinho e Sr. Paulo Fernandes Rodrigues, contador Sr. Sandro Coelho Eregipe, Assessor Técnico Sr. José Pedro Rodrigues G. Filho, Coordenadora de Aquisições e Contratos e Presidente da Comissão Permanente de Licitação Sra. Karen Rubin e Fiscais dos Contratos n. 014/2005 e n. 075/2007), elucido que as abordarei em conjunto, primeiro porque uma mesma falha foi imputada a várias dessas pessoas e, segundo, as razões de defesa de todos eles são semelhantes, sem deixar é claro de pontuar a responsabilidade de cada um, no limite de suas atribuições.

(...)

III - DISPOSITIVO

Nos termos do art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 47, I e 212 da Constituição Estadual, art. 1º, I, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e art. 29, III, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho em parte o Parecer Ministerial n. 5.682/2011 e **VOTO** no sentido de:

a) e julgar **REGULARES, com recomendações e determinações legais**, as contas anuais do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2010, sob a gestão do Secretário Sr. Augustinho Moro (período de 01/01/2010 a 30/03/2010), tendo como corresponsável o ordenador de

despesa Sr. Carlos Alberto Capistrano de Pinho e o contador Sr. Sandro Coelho Eregipe, no limite de suas atribuições, com fulcro no artigo 21, § 1º, art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 193 da Resolução n. 14/2007.

b) julgar **REGULARES** as contas anuais do Fundo Estadual de Saúde de Mato

Grosso, relativas ao exercício de 2010, sob a gestão do **Secretário Sr. Kamil Hussein Fares** (período de 31/03/2010 a 27/04/2010), com fulcro no artigo 20 da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 192 da Resolução n. 14/2007;

c) e julgar **REGULARES, com recomendações e determinações legais**, as contas anuais do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2010, sob a gestão do Secretário Sr. Augusto Carlos Patti do Amaral (período de 28/04/2010 a 31/12/2010), tendo como corresponsável o ordenador de despesa Sr. Paulo Fernandes Rodrigues e o contador Sr. Sandro Coelho Eregipe, no limite de suas atribuições, com fulcro no artigo 21, § 1º, art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 193 da Resolução n. 14/2007.

Dá-se a quitação ao ex-gestor Sr. Kamil Hussein Fares, com o alerta que a quitação nestes autos não impede que sejam processadas novas denúncias e/ou representações referentes a fatos ou atos de gestão que não foram analisados e apontados nos presentes autos, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução n. 14/2007.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, inciso I, comino as seguintes sanções:

a) multa pecuniária de 11 UPF/MT ao Sr. Augusto Carlos Patti do Amaral pela irregularidade n. 12 de natureza grave, nos termos do art. 289, I, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução Normativa n. 17/2010, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS;

b) multa pecuniária de 11 UPF/MT à Presidente da Comissão de Licitação Sra. Karen Rubi a pela irregularidade n. 46 de natureza grave, nos termos do art. 289, I, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução Normativa n. 17/2010, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS.

Nos termos do art. 286, §§ 1º, da Resolução 14/2007, **as multas deverão ser recolhidas no prazo de 60 dias corridos**, contados da data da publicação desta decisão, cujos boletos estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br).

Em decorrência do princípio da continuidade da administração pública, **determino** à atual gestão do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso a adoção das seguintes medidas, cujo cumprimento será acompanhado pelo Relato do exercício de 2011, **com o alerta** de que a reincidência nas impropriedades e o não cumprimento dessas determinações poderão acarretar a irregularidade das contas deste exercício, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução n. 14/2007:

1) instaurar, junto ao setor específico, procedimento administrativo interno para apuração dos servidores responsáveis pelos pagamentos por indenização (art. 170 da Lei Complementar n. 04/1990, art. 37, XXI, da CR, art. 2º da Lei n. 8.66/1993, art. 60, da Lei n. 4.320/1964);

2) efetuar, juntamente aos setores responsáveis, um levantamento e planejamento de todas as demandas ordinárias, submetendo as respectivas aquisições ao procedimento regular de licitação, formalizando os respectivos contratos e prévios empenhos, evitando, com isso, os pagamentos irregulares por indenização (art. 37, XXI, da CR, art. 2º da Lei n. 8.66/1993, art. 60, da Lei n. 4.320/1964);

3) por meio de órgão técnico, exercer o controle e acompanhamento concomitante da execução orçamentária, financeira e patrimonial das Unidades Hospitalares Regionais, cujos diretores são ordenadores de despesa, a fim de corrigir desde o início eventuais ilegalidades nos processos de despesas, tais como pagamentos por meio de indenizações;

4) fazer a juntada nos procedimentos de licitação e/ou inexigibilidade de todos os documentos necessários a sua instrução, tais como os que demonstrem eventual inviabilidade técnica de divisão e exclusividade da empresa contratada, em atenção aos dispositivos legais da Lei n. 8.666/1993, especificamente ao art. 15, IV, art. 23, § 1º, 25, I, e art. 26, parágrafo único;

5) conferir maior agilidade nos processos de despesa a fim de que haja o pagamento dentro do prazo de validade das certidões negativas que acompanham as notas fiscais, em obediência ao art. 1º, alíneas a e c, do Decreto n. 8.1999/2006 e cláusulas contratuais firmadas, evitando o risco de responsabilidade solidária da Administração Pública pela inadimplência previdenciária do fornecedor para com seus empregados (art. 71, § 2º, da Lei n. 8.666/1993);

6) concluir as medidas adotadas quanto ao pagamento efetuado a maior à empresa contratada Shimadzu do Brasil Comércio Ltda. que recebeu indevidamente pelos serviços de manutenção preventiva e corretiva em dois equipamentos de ultrassom no Hospital Regional de Sorriso e o correto

seria em apenas um equipamento (Termo de Transferência de Bens e Cessão de Uso n. 118/2009 e 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 0175/2007), providenciando a efetiva cobrança da empresa e ou compensação das faturas vincendas, acaso ainda vigente o contrato, devendo tal providência ser acompanhada pela equipe responsável pela análise das contas subsequentes.

7) adotar providências necessárias junto a todos os Hospitais Regionais e às unidades descentralizadas, beneficiadas pelo Contrato n. 027/2010/SES/MT, firmado com a empresa Griforth Uniformes Profissionais Ltda. para que, por intermédio dos respectivos fiscais nomeados, verifiquem o cumprimento das obrigações contratuais por essa empresa, especificamente a descrita na Cláusula Quinta item h relativa ao funcionamento por 24 horas da lavanderia, ante os indícios de não conformidade levantado pela equipe de auditoria deste Tribunal;

8) comunicar e orientar os servidores responsáveis pela fiscalização dos contratos acerca necessidade do acompanhamento mensal e emissão relatórios, nos termos estipulados pelos contratos celebrados e art. 67 da Lei n. 8.666/1993;

9) por meio do setor próprio, instaurar processo administrativo disciplinar a fim de apurar a responsabilidade dos servidores que figuram como sócio proprietário da empresa contratada Clínica Radiológica Dr. Bertinetti Ltda., ferindo dispositivos do Estatuto do Servidor Público (Lei Complementar n. 04/1990);

10) adotar meios e métodos de acompanhamento do pagamento das faturas de telefonia, a fim de que sejam pagas dentro do prazo de vencimento, evitando-se a incidência de juros e multas que oneram indevidamente o erário estadual, bem como proceda à apuração do pagamento dessas despesas antieconômicas, quantificando o dano e identificando os responsáveis (art. 4º, da Lei n. 4.320/1964, art. 15 da Lei Complementar n. 101/2000);

11) restabelecer os restos a pagar processados cancelados indevidamente sem motivo justificador, sob pena de ofender direito líquido e certo de credores (art. 37, caput, da CR, e art. 3º, da Resolução Normativa n. 11/2009);

12) proceder à correção contábil da divergência de R\$ 4.510,00 apurada entre os valores consignados no Quadro de Detalhamento de Despesa e no Balanço Orçamentário, em atenção ao princípio da evidenciação contábil (art. 89 da Lei n. 4.320/1964).

Recomendo à atual administração do Fundo Estadual de Saúde:

1) proceder à conferência da aposição de assinaturas do ordenador de despesa nas notas de empenho (NEs) e notas de ordem bancárias (NOBs), por ocasião de sua emissão;

2) conferir maior celeridade nos processos de aquisições emergenciais das dispensas de licitação em razão da necessidade de emissão da Nota de Empenho somente após a conclusão do procedimento;

3) envidar esforços para que sejam integralmente executados os objetos dos Convênios celebrados pelo Fundo Nacional de Saúde, utilizando-se os recursos repassados em prol da coletividade.

Recomendo também ao Fundo Estadual de Saúde, Secretaria de Estado de Saúde, Auditoria Geral do Estado e Secretaria de Estado de Fazenda para que em conjunto ou isoladamente, no limite de suas atribuições, adotem as seguintes medidas:

a) instituir mecanismos de controle e conferência, nos processos de compra de medicamentos, da desoneração do ICMS nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores para fins de levantar possíveis diferenças de faturamento a maior decorrente da não efetivação da isenção desse imposto que ocasionam prejuízos aos cofres estaduais, exigindo o cumprimento do Convênio n. 87/2002 da CONFAZ, sob pena de responsabilização solidária do servidor/gestor que concorreu para o dano;

b) proceder à auditoria especial para apuração do crédito relativo ao pagamento, sem dedução do ICMS, das notas fiscais dos fornecedores de medicamentos, exigindo destes o ressarcimento ao Estado dos valores pagos maior ou promovendo a compensação de créditos ou ajuizamento de ação de repetição de indébito, bem como instaure processo administrativo disciplinar para apuração de quem deu causa a essa irregularidade.

Remeta-se fotocópia do respectivo Acórdão ao Conselheiro Relator das contas anuais de 2011 desse Fundo Estadual para conhecimento acerca das determinações e verificação de seu cumprimento, bem como para adoção de providências cabíveis quanto à suposta aquisição por valores acima ao Preço de Fábrica (PF) de medicamentos, que não constam no rol de incidência do CAP, em ofensa à Orientação Interpretativa n. 02 de 13/11/2006 da CMED, nos termos do voto do relator.

Remeta-se também fotocópia do respectivo Acórdão ao Fundo Estadual de Saúde, Secretaria de Estado de Saúde, Auditoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado de Fazenda para tomarem ciência das recomendações elencadas acima.

É o voto.

Cuiabá, 29 de novembro de 2011.

ALENCAR SOARES

Conselheiro Relator – TCE/MT

